



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PAUTA DA 50ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**17/12/2019
TERÇA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Rodrigo Cunha
Vice-Presidente: Senador Rodrigo Pacheco**



**Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa
do Consumidor**

**50ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/12/2019.**

50ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REQ 65/2019 - CTFC - Não Terminativo -		12
2	SCD 6/2016 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	16
3	PL 3617/2019 - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	94
4	TURNOSUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PL 1272/2019 - Terminativo -	SENADORA JUÍZA SELMA	103
5	PLC 174/2017 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	115
6	PLS 33/2017 - Terminativo -	SENADOR DÁRIO BERGER	128

7	PLS 374/2017 - Terminativo -	SENADOR RENAN CALHEIROS	139
8	PLS 55/2018 - Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	147
9	PL 669/2019 - Terminativo -	SENADOR REGUFFE	155
10	PL 1750/2019 - Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	174
11	PL 1769/2019 - Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	185
12	PL 2993/2019 - Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	201
13	PL 3256/2019 - Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	217

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha

VICE-PRESIDENTE: Senador Rodrigo Pacheco

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(6)	PE (61) 3303-2182	1 Renan Calheiros(MDB)(7)
Dário Berger(MDB)(13)(6)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Eduardo Braga(MDB)(6)
Marcio Bittar(MDB)(6)	AC	3 Luiz Pastore(MDB)(6)(12)(26)
Ciro Nogueira(PP)(9)	PI (61) 3303-6185 / 6187	4 VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)		
Rodrigo Cunha(PSDB)(5)	AL	1 Izalci Lucas(PSDB)(5)
Roberto Rocha(PSDB)(5)(14)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	2 Mara Gabrilli(PSDB)(5)(14)
Juiza Selma(PODEMOS)(21)	MT	3 Major Olimpio(PSL)(22)
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Jorge Kajuru(CIDADANIA)(2)	GO	1 Fabiano Contarato(REDE)(2)(11)
Weverton(PDT)(2)	MA	2 Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)
Cid Gomes(PDT)(2)	CE	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Humberto Costa(PT)(4)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Rocha(PT)(4)
Telmário Mota(PROS)(4)	RR (61) 3303-6315	2 Rogério Carvalho(PT)(4)
PSD		
Angelo Coronel(1)	BA	1 VAGO(1)(23)
Otto Alencar(1)	BA (61) 3303-1464 e 1467	2 Omar Aziz(1)
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Rodrigo Pacheco(DEM)(3)	MG	1 Jorginho Mello(PL)(8)
Wellington Fagundes(PL)(3)(8)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 José Serra(PSDB)(16)(15)(17)
PODEMOS		
Reguffe(19)(24)	DF (61) 3303-6355 a 6361 e 6363	1 Styvenson Valentim(19)(25)(20)

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Omar Aziz, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Weverton e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Eliziane Gama e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco e Jorginho Mello foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Cunha e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, José Maranhão e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15-A/2019-GLMDB).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (8) Em 14.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2019).
- (9) Em 20.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLDPP).
- (10) Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Pacheco o Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CTFC).
- (11) Em 12.03.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Leila Barros, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 59/2019-GLBSI).
- (12) Em 20.03.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 78/2019-GLMDB).
- (13) Em 02.04.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 138/2019-GLMDB).
- (14) Em 20.05.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular para compor a Comissão, em substituição à Senadora Mara Gabrilli, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-GLPSDB).
- (15) Em 04.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2019-BLVANG).
- (16) Em 09.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL, ficando seu efeito a cessação do Of. nº 46/2019-BLVANG (Of. nº 48/2019-BLVANG).
- (17) Em 10.07.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente para compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, que cedeu a vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 86/2019-GLPSDB).
- (18) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019).
- (19) Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, e o Senador Orlino Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GABLIID).
- (20) Em 20.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, em substituição ao Senador Orlino Guimarães, para compor a comissão (Memo. nº 16/2019-GABLIID).
- (21) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).

-
- (22) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (23) Em 03.09.2019, o Senador Carlos Viana, membro suplente pelo PSD, deixou de compor a comissão (Of. nº 134/2019-GLPSD).
- (24) Em 24.09.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, pelo PODEMOS, em substituição ao Senador Eduardo Girão, para compor a comissão (Of. nº 108/2019-GLPODEMOS).
- (25) Em 29.10.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, em substituição à Senadora Rose de Freitas, para compor a comissão (Of. nº 115/2019-GLPODEMOS).
- (26) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 235/2019-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ctfc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 17 de dezembro de 2019

(terça-feira)

às 09h30

PAUTA

50ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Inclusão do relatório do item 2 (SCD 6/2016) (16/12/2019 18:01)

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 65, DE 2019

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a política de privacidade e segurança de dados pessoais das empresas de telefonia em face da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 2

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 6, DE 2016, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, DE 2010

- Não Terminativo -

Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação com três emendas

Observações:

- Matéria apreciada pela CAS com parecer pela aprovação da matéria com supressão do art. 2º, parágrafo único; do art. 20 §§ 2º e 4º, e § 3º, II; do art. 29, §5º; do art. 31, §§ 1º e 2º; do art. 33, §1º, VI, e §2º, I; do art. 42, §5º; e do art. 49, §2º; com o acolhimento das emendas nºs 1 e 3, pela rejeição das emendas nºs 2 e 4, e pela adequação redacional dos dispositivos: art. 20, §§ 3º e 5º; art. 25, § 4º; art. 65, parágrafo único; e art. 74.

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CTFC)

[Parecer](#) (CAS)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3617, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para instituir multa diária em caso de não realização da contrapropaganda.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- O relatório foi lido na reunião do dia 03/12/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1272, DE 2019

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores.*

Autoria do Projeto: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

Relatoria do Projeto: Senadora Juíza Selma

Relatório: Não foram apresentadas emendas em turno suplementar

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 174, DE 2017

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o fornecimento de programas de computador e jogos eletrônicos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Pela rejeição

Observações:

- *Matéria apreciada pela CCT com parecer pela rejeição do projeto.*
- *A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 29/10/2019, 03/12/2019 e 10/12/2019.*
- *Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Parecer \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para criminalizar o cadastramento do consumidor, sem a sua autorização expressa, em programa promocional realizado por instituição financeira.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

- A matéria constou na pauta da reunião do dia 10/12/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, DE 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

Autoria: Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

Relatoria: Senador Renan Calheiros

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- O relatório foi lido na reunião do dia 17/09/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 2018****- Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigação de advertência dos riscos relacionados ao uso excessivo de telefones portáteis tipo smartphone.

Autoria: Senador Otto Alencar (PSD/BA)

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

- O relatório foi lido na reunião do dia 10/09/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.

Autoria: Senador Weverton (PDT/MA)

Relatoria: Senador Reguffe

Relatório: Pela aprovação do projeto e da emenda nº 1-CAE, com três emendas que apresenta e uma subemenda à emenda nº 1-CAE

Observações:

- *Matéria apreciada pela CAE com parecer favorável ao projeto com a emenda nº 1-CAE.*
- *A matéria constou na pauta da reunião do dia 03/12/2019 e 10/12/2019.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI Nº 1750, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, no caso de fornecimento de produto durável, o início da contagem do prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, será dado após o término do período de garantia contratual.

Autoria: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

- *O relatório foi lido na reunião de 08/10/2019.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI Nº 1769, DE 2019****- Terminativo -**

Estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

Autoria: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

- *O relatório foi lido na reunião do dia 10/12/2019.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI Nº 2993, DE 2019****- Terminativo -**

Estabelece requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.

Autoria: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- *Matéria apreciada pela CRA com parecer favorável ao projeto.*
- *O relatório foi lido na reunião do dia 29/10/2019.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI N° 3256, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre reparações imediatas previstas no § 3º do art. 18.

Autoria: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

- *A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 10/09/2019, 17/09/2019, 08/10/2019, 29/10/2019, 03/12/2019 e 10/12/2019.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

REQ
00065/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC



Exm^a. Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a política de privacidade e segurança de dados pessoais das empresas de telefonia em face da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Senhor Christian Gebara, Presidente da Vivo;
2. Senhor Leonardo Euler de Moraes, Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações;
3. Senhor Frederico Meinberg Ceroy, Promotor de Justiça e Coordenador da Unidade de Proteção de Dados Pessoais e Inteligência artificial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT);
4. Representante da Fundação Procon de São Paulo.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), as empresas são obrigadas

a implementar um programa de governança para garantir a segurança e a privacidade dos dados pessoais por elas coletados, armazenados ou tratados.

Ainda segundo a LGPD, que entrará em vigor em agosto de 2020, a empresa que deixar os dados de seus clientes expostos estará sujeita a penalidades que vão desde uma advertência até a aplicação de multa no valor correspondente a R\$ 50 milhões.

Mesmo antes da aprovação da LGPD, por força de princípios constitucionais da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, os dados pessoais já possuíam natureza sigilosa, sendo natural supor que as grandes corporações, notadamente aquelas que atuam num segmento fortemente impactado por novas tecnologias, já proporcionassem a seus clientes um alto nível de segurança de dados.

Infelizmente, essa percepção pode estar equivocada. No dia 4 de novembro, o *site* especializado Olhar Digital publicou denúncia do grupo de pesquisadores segurança digital da “White Hat Brasil” acerca de uma falha grave de segurança no sistema da empresa Vivo que expôs os dados pessoais de pelo menos vinte e quatro milhões de clientes da operadora.

A Vivo se limitou a confirmar a existência da falha e a informar que solucionou o problema. Medida insuficiente, pois, de acordo com a LGPD, a empresa tem o dever de comunicar o incidente de segurança às autoridades e às pessoas afetadas, informando a natureza dos dados pessoais afetados, os riscos envolvidos e as medidas adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Dessa forma, a vulnerabilidade apresentada pelo sistema da Vivo lança dúvidas sobre o grau de comprometimento das empresas de telefonia com a implementação das disposições da LGPD.

Diante disso, tenho por oportuno propor a realização de audiência pública para debater a política de privacidade e segurança de dados pessoais



das operadoras de telecomunicações em face da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres Pares a este Requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Rodrigo Pacheco
(DEM - MG)

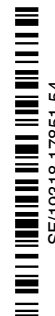


SF/19216.32675-90 (LexEdit)

2

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, *que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*



SF/19318.17851-54

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em caráter não terminativo, o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, *que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

A proposta tem origem no PLS 135/2010 que visava ao estabelecimento de um piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores, aprovado no Senado Federal, em deliberação terminativa de comissões (CAE e CAS), em 28/6/2012.

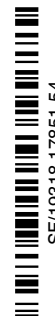
Na Câmara dos Deputados foi criada Comissão Especial para análise do mérito da matéria, bem como das 117 (cento e dezessete) proposições apensadas, resultando em parecer que propôs um substitutivo global denominado “Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras”, aprovado no Plenário daquela Casa, em 29/11/2016.

O SCD nº 06, de 2016, é composto por setenta e seis artigos, divididos em onze capítulos, conforme síntese abaixo. Por outro lado, o projeto original, qual seja o PLS nº 135, de 2010, tinha por escopo único a inserção do inciso V ao art. 19 da Lei nº 7.102/1983, para estabelecer aos vigilantes um piso nacional de salário, reajustado anualmente.

O capítulo I trata das disposições gerais do projeto de lei, estabelecendo que os serviços de segurança de caráter privado são, em regra, exercidos por pessoas jurídicas, mas podendo ser, excepcionalmente exercidos por pessoas físicas. Traz ainda como objetivo o estabelecimento de regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País e informa que a segurança privada e das dependências de instituições financeiras é matéria de interesse nacional.

O capítulo II trata do serviço de segurança privada. Entre outras disposições, propõe que tal atividade depende de autorização prévia da Polícia Federal, que terá a incumbência de controle e fiscalização da atividade. O art. 5º enumera as atividades que se inserem no conceito de segurança privada, estabelecendo ainda as hipóteses que podem utilizar armas de fogo, nos termos de regulamento.

O capítulo III, dividido em quatro seções, trata na primeira seção dos prestadores de serviços de segurança privada, firmando em seu art. 13 o rol de prestadores dos citados serviços, que será utilizado pela Polícia Federal para classificar tais empresas (§3º do art. 13). Em outro ponto, o art. 14 enumera o capital social mínimo integralizado, em cada unidade da federação, para funcionamento das empresas que prestam serviços de segurança privada.



A segunda seção do capítulo III conceitua a empresa de serviços de segurança privada e estabelece critérios a serem seguidos por essas empresas. Já a terceira seção do capítulo III traz o conceito de escola de formação de profissional de segurança privada. Por último, a seção IV do capítulo III conceitua a empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança.

O capítulo IV dispõe sobre os serviços orgânicos de segurança privada, qualificando como tais os organizados facultativamente por pessoa jurídica ou condomínio edilício, para a realização dos serviços previstos no art. 5º do projeto, desde que em proveito próprio, para a segurança de seu patrimônio e de seu pessoal.

O capítulo V trata dos profissionais de segurança privada, pelo art. 26 fica elencada a lista de pessoas que atuam nessa qualidade. Por outro lado, o art. 28 estabelece os requisitos pessoais para o exercício da atividade de vigilante e de vigilante supervisor, tendo os seus direitos garantidos pelo art. 29 e seus incisos e os seus deveres no art. 30.

O capítulo VI trata da segurança privada especificamente para as instituições financeiras. Nesse sentido, o art. 31 afirma que o funcionamento de dependências de instituições financeiras onde haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, de forma simultânea, é subordinado à aprovação do respectivo plano de segurança pela Polícia Federal.

O capítulo VII dispõe sobre a fiscalização e controle das atividades. Nesse viés, o art. 40 firma a competência do Ministério da Justiça para instituir o Conselho Nacional de Segurança Privada – CNASP, de caráter consultivo. O art. 42 preceitua as competências da Polícia Federal e o art. 46 estabelece outros deveres às instituições financeiras, aos prestadores de serviço de segurança, às empresas e condomínios edilícios possuidores dos serviços orgânicos de segurança privada e aos profissionais de segurança privada.

O capítulo VIII estabelece as infrações administrativas, dispondo sobre as sanções passíveis de aplicação pela Polícia Federal aos prestadores de serviço de segurança privada e às empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada são: advertência, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou cancelamento da autorização para funcionamento. Quanto às instituições financeiras as penalidades são advertência, multa de R\$



10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a interdição do estabelecimento.

O capítulo IX, apenas com o art. 53, delimita o crime de organizar, prestar ou oferecer serviços de segurança privada, com a utilização de armas de fogo, na qualidade de sócio ou proprietário, sem autorização de funcionamento, com pena de detenção de um a três anos e multa.

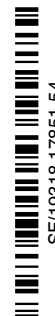
O capítulo X trata das taxas para remuneração pela execução dos serviços de fiscalização e controle federais. A destinação de tais taxas foi especificada no art. 55, que determina que a arrecadação seja para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, devendo os créditos desse fundo serem utilizados exclusivamente nos fins especificados no projeto.

O capítulo XI traz as disposições finais do projeto, entre essas disposições se colhe o art. 60 que afirma que armas, munições, petrechos e demais produtos de uso controlado, utilizados para a prestação dos serviços de segurança privado, quando penhorados, arrestados ou de qualquer forma constritos judicialmente, somente poderão ser alienados e adjudicados a outros prestadores de serviço de segurança privada, submetendo-se essa alienação ou adjudicação à manifestação favorável da Polícia Federal.

Por outro lado, o art. 64, ressalvadas as hipóteses já reguladas pelo projeto, determina que os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas e os condomínios edifícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e as instituições financeiras terão o limite máximo de três anos, contados da publicação desta Lei, para realizarem as adequações dela decorrentes.

Quando da discussão e votação do presente substitutivo na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) deste Senado Federal, restou aprovado o texto base com o acolhimento das emendas nºs 1 e 3, e a rejeição das emendas nºs 2 e 4, as alterações restaram consignadas da seguinte forma:

1. Suprimiu-se o parágrafo único do art. 2º do substitutivo, que vedava a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma, com isso fica aberta a possibilidade de cooperativas ou um agente autônomo prestar serviços de segurança privada;



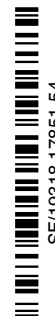
2. Suprimiu-se os §§ 2º e 4º do art. 20, que tratavam da vedação à participação de estrangeiros no capital social das empresas de serviço de segurança privada especializada em transportes de numerário;
3. Suprimiu-se o inciso II do §3º do art. 20, que especificava a restrição às instituições financeiras de constituir serviços orgânicos de segurança privada voltados para o transporte de numerário, bens e valores;
4. Suprimiu-se o § 5º do art. 29, que previa uma base de cálculo, para os fins do art. 429 da CLT e art. 93 da Lei 8.213 de 1991, sobre o número de funcionários da empresa, excluídos os vigilantes e os profissionais que exerçam atividades perigosas e insalubres;
5. Suprimiu-se os §§ 1º e 2º do art. 31, que estabeleciam o conceito de instituições financeiras como caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, cooperativas singulares de crédito e respectivas dependências, bem como todas as pessoas jurídicas referidas no art. 17 da Lei nº 4.595/1964 (§ 1º) e a exclusão das regras do estatuto da segurança privada das agências e postos de atendimento de cooperativas singulares de crédito em municípios com população inferior a vinte mil habitantes (§ 2º);
6. Suprimiu-se o inciso VI, §1º, e o inciso I, §2º, do art. 33, que firmavam que as agências bancárias, como um dos requisitos dos sistemas de segurança, deveriam ter artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, nas capitais dos Estados e nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes (inciso VI, §1º) e que os postos de atendimento bancário, onde houvesse atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, deveriam possuir um vigilante, no mínimo, portando arma de fogo ou de menor potencial ofensivo (inciso I, §2º, do art. 33);
7. Suprimiu-se o §5º do art. 42, que garantia o prazo de até trinta dias para solucionar os pedidos de autorização ou



renovação especificados no inciso I (autorização inicial de serviço de segurança privada e serviços orgânicos de segurança privada), II (renovação da autorização do inciso I) e VIII (aprovação e renovação dos planos de segurança de dependências de instituições financeiras) do art. 42, prazo que não cumprido dava a possibilidade de autorização ou renovação temporária e precária com validade até a manifestação definitiva do órgão competente;

8. Suprimiu-se o §2º do art. 49, que estendia as penalidades administrativas aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratassem serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos do projeto de lei;
9. Alterou-se a redação dos §§ 3º e 5º do art. 20, para constar “§ 3º As instituições financeiras não poderão.” e “§ 5º As pessoas jurídicas referidas no §3º deste artigo terão o prazo de cinco anos para se adaptar ao disposto neste artigo.”;
10. Alterou-se a redação do §4º do art. 25, para estabelecer que “§ 4º As empresas que não tenham o exercício de atividades de segurança privada como seu objeto social devem atender aos requisitos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 20 desta Lei para realizarem serviços orgânicos de segurança privada.”;
11. Alterou-se a redação do parágrafo único do art. 65, para declarar que “Parágrafo Único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão a cobertura de resseguros.”;
12. Alterou-se a redação do art. 74, nos seguintes termos: “Art. 74. Ficam revogados a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, o art. 1º, caput, §§ 4º e 5º, e os arts. 2º a 27 da Lei nº 7.102, os arts. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e o art. 14 da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.”.

Em 27 de fevereiro deste ano, fui designado relator da matéria. Em 09 de agosto deste ano, foi realizada audiência pública, com base em requerimento de minha autoria, para instruir o projeto.



SF/19318.17851-54

Não foram oferecidas emendas no âmbito desta comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Foi remetido a esta Comissão o presente Substitutivo da Câmara dos Deputados, na forma do art. 102-A, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para opinar sobre o mérito da matéria, por força de despacho da Presidência do Senado Federal.

Feita essa observação, no que diz respeito ao aspecto constitucional do substitutivo, verifica-se a sua constitucionalidade formal, estando presente a competência da União para legislar sobre a temática, em decorrência da interpretação do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF).

Ademais, trata-se de matéria a ser veiculada por lei em sentido formal, por não se tratar de tema de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Em outro ponto, ainda sobre o prisma da constitucionalidade formal, nossa Lei Maior também faculta a iniciativa do projeto de lei a membro do Poder Legislativo, inexistindo, assim, reserva de iniciativa sobre a matéria.

Além disso, o PL atende plenamente ao requisito da juridicidade, ao inovar no ordenamento jurídico e ser dotado de abstração e generalidade.

Quanto à regimentalidade, o PL também é isento de qualquer vício.

Noutro turno, no que diz respeito à técnica legislativa, o PL atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante à constitucionalidade material, vislumbramos máculas em alguns pontos, o que merece reparos por meio de emendas supressivas elencadas ao final.



SF/19318.17851-54

Os §§ 3º e 5º do art. 20 e o §4º do art. 25 do Substitutivo acabam por violar o princípio da igualdade, consagrado de forma geral no art. 5º da Constituição Federal, conforme bem delineia Celso Antônio Bandeira de Mello:

Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for ‘justificável’, por existir uma ‘correlação lógica’ entre o ‘fator de *discrimen*’ tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade, se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou – o que ainda seria mais flagrante – se nem ao menos houvesse um fator de *discrimen* identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade.¹

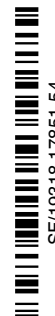
O art. 174 da Constituição impõe ao Legislador o dever de racionalidade nas escolhas de normatização da atividade econômica, sob pena de violação ao princípio da igualdade constitucional e da equivocada intromissão na atividade econômica. No caso em apreço, está claro que a vedação à participação de instituições financeiras no capital de empresas especializadas em segurança privada funciona como um agir irracional do Estado, pois não há qualquer fundamento de fato ou de direito para o *discrimen*.

E mais, ao instituir tais restrições o Estado consagraria vício de inconstitucionalidade por ofensa à livre iniciativa e à livre concorrência, conforme preceitos do art. 170, inciso IV, e art. 173, § 4º, ambos da Constituição Federal. Não reprimindo o abuso de poder econômico no campo concorrencial, pois indevidamente privilegia determinados participantes com maior participação no mercado em prejuízo das instituições financeiras.

Desse modo, verifica-se que os vícios que acometem tais dispositivos por decorrerem de incompatibilidade com os princípios e o texto da Constituição ensejam a sua necessária retirada do projeto.

Por fim, quanto ao mérito, o projeto é digno de louvor.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Princípio da Isonomia: Desequiparações Proibidas e Desequiparações Permitidas. Revista Trimestral de Direito Público, 1/1993, p. 81/82.



O substitutivo, operacionalizado pela junção dos projetos que tratavam da temática na Câmara dos Deputados, acaba por modernizar e substituir adequadamente a legislação pré-constitucional estabelecida pela Lei 7.102 de 1983, proporcionando um Estatuto de Segurança Privada compatível com as demandas atuais da sociedade e estabelecendo meios efetivos de controle sobre o leque de atividades no âmbito da segurança privada.

Conforme estudo da Consultoria Legislativa deste Senado, de lavra do consultor Tiago Odon, verifica-se que “cada brasileiro paga, em média, 70 reais por mês para o governo pelos serviços de polícia, justiça e prisões, sem ganhos na diminuição da percepção de insegurança”.² Uma legislação que garanta segurança jurídica e inovação no tratamento da segurança privada, certamente refletirá de forma positiva quanto à percepção da segurança de modo geral.

Isso não apenas tomando a perspectiva brasileira, Cleber Lopes, ao citar estudo de Florquin de 2011, diz que “em 31 dos 70 países para os quais o autor encontrou dados disponíveis, o setor de segurança privada empregava mais pessoas do que as forças policiais. Em termos absolutos, a soma do número de profissionais de segurança privada, nesses 70 países, era quase duas vezes maior do que a soma do número de policiais”.³ Trata-se, portanto, de setor de grande importância para a economia e com potencial de melhorar a perspectiva da segurança de forma geral.

Não apenas isso, a inclusão das atividades de monitoramento eletrônico no âmbito da segurança privada é uma inovação há tempos necessária, desde antes a literatura apontava que tais serviços não eram caracterizados como tal por não existir previsão legal.⁴ Sendo que foram justamente tais sistemas de monitoramento que “mudaram o perfil dos clientes, pois até os anos 1990 somente empresas ou pessoas com alto poder aquisitivo podiam contratar serviços de segurança privada”.⁵

² ODON, Tiago Ivo. *Desarmamento: o que ele tem a ver com vigilantes, prisões lotadas, tribunais congestionados e pequenos traficantes de drogas?* Textos para discussão 234. Núcleo de estudos e pesquisas da Consultoria Legislativa. Senado Federal. 2017. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td234>>. Acesso em: 18/09/2019.

³ LOPES, Cleber da Silva. *O SETOR DE SEGURANÇA PRIVADA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO: crescimento, dimensões e características*. Caderno CRH, Salvador, v. 25, n. 69, p. 599-617, Set./Dez. 2013.

⁴ LOPES, Cleber da Silva. *O SETOR DE SEGURANÇA PRIVADA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO: crescimento, dimensões e características*. Caderno CRH, Salvador, v. 25, n. 69, p. 599-617, Set./Dez. 2013.

⁵ Kusther, E. A.; Binotto, E.; Siqueira, E. S.; Nogueira, M. A. F. S. & Casarotto, E. L. (2010) Inovação tecnológica e suas influências no processo de gestão: uma análise no setor de segurança privada



O substitutivo em apreciação também servirá para impulsionar as empresas de segurança a atuarem conforme as regras impostas na legislação e possibilitar que a Polícia Federal possa coibir diversas atividades que, atualmente, se desenvolvem na clandestinidade. Essa ausência de previsão legal para que a Polícia Federal coíba as atividades dessas empresas foi apontada pelo representante da Polícia Federal como um dos problemas da legislação em vigor.

A necessidade de uma norma clara quanto às regras do serviço de segurança privada decorre também do próprio rigor inerente à atividade de vigilância, tendo em conta que “as características da função de vigilante de segurança privada obrigam a um conjunto de competências técnicas, procedimentos e/ou tarefas, que têm de ser cumpridas com rigor”.⁶

A bem da verdade, o problema da clandestinidade não é novo, em 2006, o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas já apontava “o interesse para que as empresas não se legalizem para não terem de pagar os direitos trabalhistas aos seus empregados”. Sendo que as entidades patronais e laborais têm estimado que para cada vigilante regular haja entre três e cinco vigilantes no mercado informal.⁷

Para esse ponto, a peça legislativa prevê, além do capital social mínimo integralizado, a existência de provisão financeira, reserva de capital ou contratação de seguro-garantia, para o adimplemento das obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e de responsabilização civil, nos termos do §3º do art. 14.

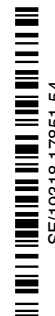
Alguns autores já vinham estabelecendo postulados gerais para a atividade de segurança privada, com base nos seguintes critérios:

- a) **subsidiariedade**, que pressupõe a primazia das forças e instituições de segurança pública, cuja competência é expressamente instituída no Texto Constitucional, devendo a segurança privada intervir em setores periféricos da vida

patrimonial. In: DIOGO, Maria Fernanda. COUTINHO, Maria Chalfin. A Inserção de Mulheres no Segmento de Vigilância Patrimonial Privada: Entre Conquistas e Manutenções. *Psico*, v. 44, n. 3, p. 421-431, 2013.

⁶ PINTO, Lúcia Manuela Vigário Santos. *Formação e desenvolvimento de competências: um caso de avaliação da formação numa empresa de segurança privada*. 2018. 79 f. Dissertação (Mestrado em Economia e gestão de recursos humanos) – Faculdade de Economia, Universidade do Porto, Portugal. 2018.

⁷ LOPES, Cleber da Silva. *COMO SE VIGIA OS VIGILANTES: O CONTROLE DA POLÍCIA FEDERAL SOBRE A SEGURANÇA PRIVADA*. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 99-121, out. 2011.



SF/19318.17851-54

social ou âmbitos que não podem ser garantidos por uma atuação estatal;

b) **tipicidade**, que resulta de sua enumeração expressa, figurando como consectário do caráter supletivo do mercado de segurança;

c) **não usurpação de poderes públicos**, que se concretiza na proibição da prática de atos cuja competência tenha sido outorgada, legal ou constitucionalmente, a alguma autoridade pública (especialmente as policiais e as judiciárias);

d) **preventividade**, o que realça a vocação preventiva da atividade de segurança privada, especialmente quando mobilizada para a regulação e controle do acesso; e

e) **proporcionalidade**, mensurada em suas perspectivas de necessidade e adequação quanto às medidas encetadas.⁸ (grifos nossos)

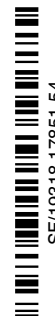
Todos esses pressupostos gerais são abarcados pela peça legislativa ora analisada. O substitutivo é, deveras, um instrumento de reforço de tais hipóteses, o que, ao fim, proporciona o correto desenvolvimento da atividade de segurança privada.

Não obstante todos esses pontos da proposição e das escorregadas supressões de dispositivos na CAS, entendemos que o mérito dos §§ 3º e 5º do art. 20 e do §4º do art. 25 também não merecem guarida, para além da inconstitucionalidade material já apontada. A razão de mérito para a necessária supressão é que a vedação à participação de instituições financeiras no capital das empresas especializadas em segurança privada representa um nítido prejuízo para os consumidores.

A nossa Constituição estabelece a obrigação de que a ordem econômica siga como princípio basilar a defesa do consumidor, veja-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar

⁸ MARINS, Vinicius. *A utilização de serviços de segurança privada pela Administração Pública: Hipótese de privatização irregular da autoridade?* Fórum Administrativo, Belo Horizonte, ano 10, n. 110, abr. 2010.



a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V – defesa do consumidor.

Não há no projeto ou em qualquer das emendas, até então apresentadas, qualquer justificativa plausível para essa medida de limitação da concorrência, não há, portanto, qualquer incompatibilidade econômica ou social no fato de as instituições financeiras serem proprietárias de empresas de segurança privada. Isso porque a permissão de que as instituições financeiras tenham capital social em tais empresas não prejudica a concorrência, mas a fomenta.

Importa notar também, de acordo com dados da Febraban, que o setor financeiro utiliza aproximadamente 19% do mercado de vigilância privada no Brasil, sendo a maior parcela desse mercado atribuída ao Poder Público (federal, estadual e municipal), com aproximadamente 40% de utilização do setor.

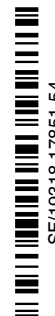
Ganha o consumidor, que poderá contratar os serviços por um valor legitimamente moldado pela concorrência entre as empresas do setor de segurança privada. Noutra ponta, evita-se o oligopólio que a medida pretendia promover e renova-se o predicado de um mercado aberto.

Em sendo assim, pode-se deduzir claramente que permitindo a mais ampla concorrência no mercado, protege-se a sociedade como um todo e coíbe-se a expropriação dos consumidores pelos fornecedores do serviço.

Em outra análise, sinto, contudo, que perdemos uma oportunidade de ampliar a igualdade de gênero no setor. Conforme estudos sobre o setor da segurança privada, que possui cerca de 89,6% de sua força de trabalho masculina, a inserção feminina tem ocorrido, contudo, de forma lenta e, em certo grau, estereotipada.⁹ De qualquer maneira, nada obsta que aproveamos posteriormente tais políticas para o setor da segurança privada.

Por fim, sugerimos ainda duas emendas de redação. A primeira no §2º do art. 33, tendo em vista a supressão do inciso I na CAS, o inciso II ficou órfão, razão pela qual sugerimos a união da redação do §2º com seu inciso II, conforme emenda ao final. A segunda no *caput* do art. 14, pois tal dispositivo exige capital social mínimo integralizado em cada unidade da

⁹ DIOGO, Maria Fernanda. COUTINHO, Maria Chalfin. A Inserção de Mulheres no Segmento de Vigilância Patrimonial Privada: Entre Conquistas e Manutenções. *Psico*, v. 44, n. 3, p. 421-431, 2013.



federação para autorização de funcionamento de uma empresa, o que poderia prejudicar a ampla concorrência no mercado.

Soou a hora de termos uma legislação moderna e pós Constituição de 1988 para a segurança privada, e, por isso, em vista dos avanços que representa para o ordenamento jurídico brasileiro, o SCD nº 06/2016, deve ser aprovado com as emendas abaixo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela admissibilidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 06, de 2016, e, no mérito, votamos por sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CTFC

Suprimam-se os §§ 3º e 5º do art. 20 e o §4º do art. 25 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº – CTFC

Dê-se ao art. 14 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 14. O capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização, para o desenvolvimento das atividades dos prestadores de serviço de segurança privada, será:

.....”

EMENDA Nº – CTFC

Dê-se ao § 2º do art. 33 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 33.

.....



SF/19318.17851-54

§2º Os postos de atendimento bancário, onde haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, deverão possuir sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo, sessenta dias, em ambiente protegido, observados os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º deste artigo.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19318.17851-54



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 51, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o processo Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado nº6, de 2016, que Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador Vicentinho Alves

11 de Outubro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 6, de 2016, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES

I – RELATÓRIO

Vem à exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise em caráter não terminativo, o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 6, de 2016.

O projeto de lei aprovado no Senado Federal, de autoria do Senador Marcelo Crivella, estabelece piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores.

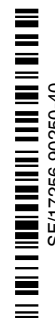
Na Câmara dos Deputados, foi criada Comissão Especial para análise do mérito da matéria, conforme os termos do inciso II e do § 1º do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, bem como das 117 (cento e dezessete) proposições apensadas, que no geral visam: criar um Estatuto que discipline a segurança privada e a segurança das instituições financeiras; estabelecer regras para as empresas de segurança privada; regulamentar a profissão de vigilante; fixar piso salarial para a categoria dos vigilantes; estabelecer a tutela penal dos serviços de segurança privada; estabelecer regras de segurança das instituições financeiras e congêneres; estabelecer regras de segurança dos caixas eletrônicos.

Da comissão especial, resultou parecer que propôs um substitutivo global denominado “Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras”.

Na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, recebeu três emendas de redação, a Emenda nº 1, de autoria do Senador Waldemir Moka, que esclarece as disposições do art. 74 da proposição adequando-as às supressões propostas neste relatório; a Emenda nº 3, de autoria do Senador Hélio José, que adapta o prazo de adaptação previsto no art. 20, §5º, de dois para cinco anos; e a Emenda nº 4 que propõe a instituição de um §6º ao art. 20, para que a redação do período de adaptação seja condizente com a realidade do estatuto.

Foi recebida ainda uma emenda supressiva, a Emenda nº 2, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que recomenda pela supressão dos §§ 3º e 5º do art. 20 e o §4º do art. 25.

É o relatório.



II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que versem, como no caso, sobre relações de trabalho.

A constitucionalidade da proposição está presente, uma vez observados o art. 22, inciso I, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

No mérito, entendemos haver espaço para ajustes ao projeto.

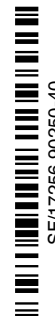
Os projetos congregados que resultaram no substitutivo global dispõem-se de forma moderna em um dispositivo normativo que compreende a realidade nacional e respeita seus limites.

Das inovações propostas, destacam-se algumas que, a nosso ver, simbolizam a modernidade e a sofisticação da prática legislativa adotada. Dentre elas, a necessidade, de forma escalonada, de adaptação dos serviços já existentes no mercado de trabalho, a dispor planos de transição e estabelecer critérios mínimos para a criação de novos serviços.

Ressalta-se a determinação de que os serviços de segurança privada devam ser prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, com ou sem utilização de armas de fogo (desde que autorizado pelo Exército Brasileiro), bem com o emprego de profissionais habilitados, tecnologias e equipamentos de uso permitido.

Salienta-se ainda a disposição de que a prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, a qual compete o controle e a fiscalização da atividade, além de aplicar as penalidades administrativas por infração aos dispositivos do Estatuto, bem como delimita os serviços abrangidos e as formas como devem ser exercidos.

No entanto, entendemos que a disposição do projeto sobre a participação de pessoa estrangeira, natural ou jurídica, no capital social das empresas de serviço de segurança privada vai de encontro à modernização



SF/17256.90250-40

proposta pelo estatuto. A vedação de constituição de serviços orgânicos de transporte de numerários, bens e valores pela própria instituição financeira vai igualmente choca com a norma constitucional no que tange à segurança privada de bens privados.

As críticas não são feitas sem fundamentos.

Entendemos, por um lado, que existe a necessidade de proteção do sistema financeiro nacional, o que requer um rigoroso controle e monitoramento da guarda e transporte dos valores em espécie. Por outro lado, enxergamos como desnecessariamente redundante a restrição de participação de capital estrangeiro. O processo de estabelecimento de uma empresa já exige a autorização da Polícia Federal e o registro dos planos de segurança privada, que serão então submetidos a um rigoroso crivo de avaliação.

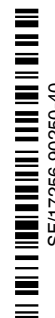
Portanto, é de nossa compreensão que **os §§ 2º e 4º do art. 20 devem ser suprimidos**, de forma que a legislação resultante supra às necessidades atuais do País e de sua estrutura econômica.

Já no que tange à segurança privada do patrimônio igualmente particular, entendemos que a restrição da autonomia de guarda de seu próprio patrimônio fere diretamente à ordem constitucional, devendo ser, portanto, removida do texto tal restrição. A composição orgânica de serviços de segurança privada voltados para o transporte de numerário, bens e valores é a manifestação do direito fundamental à propriedade privada.

Ora, se o proprietário do bem não puder, com seus próprios recursos, compor a segurança para guardá-lo, desta forma lhe é negada a autoridade sobre sua própria propriedade. Com este entendimento, entendemos também pela **supressão do Art. 20, §3º, II**.

Por esses motivos, manifestamos **pela rejeição da emenda nº 2**, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que se manifesta pela supressão integral do art. 20, §3º, bem como do §5º, do mesmo artigo e do art. 25, §4º.

Ainda no sentido contrário, as disposições sobre o cooperativismo, que entendemos serem excessivas, tornam inviável o funcionamento de centenas de instituições pelo País. Essas questões se



dividem em duas partes: as cooperativas de trabalho, e as cooperativas de crédito.

No que diz respeito às cooperativas de trabalho, a **supressão do art. 2º, Parágrafo Único**, é o suficiente para permitir e viabilizar seu funcionamento. Já no que diz respeito às cooperativas de crédito, é fundamental, para a manutenção da prestação dos serviços, a **supressão dos §§ 1º e 2º do art. 31**, para que seja mantida a legislação específica, aplicando-se subsidiariamente, onde couber, o Estatuto.

Nesta mesma linha, contemplamos ainda uma situação peculiar que atinge a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que opera como correspondente bancário em mais de 1800 municípios, sendo singular o acesso a serviços financeiros nestas localidades, de imprescindível funcionamento.

Para viabilizar a continuidade dos serviços, é necessário apenas o ajuste de um dispositivo, que dispõe sobre a exigência de vigilância armada onde há atendimento de serviços bancários. Tendo em vista a situação regimental do projeto, que impossibilita a mera ressalva dos correspondentes bancários, entendemos pela supressão, haja vista que toda agência já dispõe de todos os demais requisitos de segurança. Sendo assim manifestamo-nos pela **supressão do Art. 33, §2º, I**.

Quanto ao tratamento sobre artefatos que garantam a privacidade das operações em guichês, entendemos que os critérios estabelecidos são inadequados à realidade nacional. Não sendo possível sua alteração textual, recomendamos a **supressão do art. 33, §1º, VI**.

Ademais, observamos que as alterações propostas para a base de cálculos de postos de trabalho a serem ocupados por aprendizes e Pessoas com Deficiência - PcD são incabíveis, pois não contemplam uma realidade nacional que já funciona sem prejuízo dos prestadores ou dos tomadores dos serviços. A reorganização proposta exclui da base de cálculos a figura do vigilante, gerando, em nosso entendimento, um desequilíbrio no mercado de trabalho e acarretando restrições injustificadas. Recomendamos, portanto, a **supressão do art. 29, §5º**.

Divergimos também sobre a classificação do serviço como essencial, restando, portanto, a **supressão do art. 31, §1º**, por se tratar de



vigilância privada, onde não há interesse público envolvido. Ressaltamos que onde houver a prestação do serviço à ente público, aplica-se, no que couber, o entendimento jurisprudencial sobre a continuidade do Serviço Público.

Detectamos uma redundância na previsão de punibilidade, entre o art. 49, §2º e o Art. 51, razão pela qual nos manifestamos pela **supressão do art. 49, §2º**.

Nos manifestamos ainda pela **supressão do art. 42, §5º**, por estabelecer prazo que entendemos ser demasiado curto, observados os procedimentos de instrução processual necessário para a avaliação dos pedidos de autorização ou de renovação do funcionamento de serviços de segurança privada.

Ante as supressões propostas neste relatório, são necessários pequenos ajustes redacionais para evitar a perda de sentido do texto remanescente, em remissões, os quais já nos encarregamos de propor no voto.

No que diz respeito a ajustes redacionais, entendemos ser cabível a **supressão do termo “Instituto de Resseguros do Brasil”, contida no art. 65, Parágrafo Único**, pois o monopólio existente à época da concepção do dispositivo foi quebrado pela Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, devendo o dispositivo contemplar todo o mercado.

A Emenda nº 1, de redação, proposta pelo Senador Waldemir Moka, recomenda a adequação textual do art. 74 às supressões que visam viabilizar a continuidade do funcionamento das cooperativas de crédito. Com a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 31, retira-se do estatuto a regulamentação sobre cooperativas de crédito. Portanto, é apenas natural que a legislação atual seja mantida, para que não seja violada a segurança jurídica dessas instituições. Entendemos oportuna a alteração por se tratar de mera adequação redacional do art. 74 ao texto remanescente do Substitutivo da Câmara dos Deputados. Cabe aqui pequena ressalva quanto ao *caput* do art. 1º, da lei nº 7.102, de 1983, que traz classificação conflitante com o disposto no *caput* do art. 31 do estatuto, devendo ser revogado. Resto **acolhida a Emenda nº 1, de redação, pela supressão dos §§ 1º, 2º e 3º da lei nº 7.102, de 1983, e do art. 7º da lei 11.718, de 2008, do rol de leis revogadas.**



A Emenda nº 3, de redação, proposta pelo Senador Hélio José, que se manifesta pela adequação do prazo de adaptação previsto no art. 20, §5º, traz à luz do relatório uma adaptação necessária, observando as dificuldades que se apresentariam, na hipótese de um prazo demasiado curto para a transição, sendo **acolhida a Emenda nº 3**.

Por fim, quanto a **Emenda nº 4**, proposta pelos Senador Hélio José, **resta rejeitada**, pois se acatada seria conflitante com o texto do projeto, especificamente com o art. 20, §5º.

III – VOTO

Votamos pela aprovação do SCD nº 6 de 2016, com supressão do art. 2º, Parágrafo Único; do art. 20 §§ 2º e 4º, e § 3º, II; do art. 29, §5º; do art. 31, §§ 1º e 2º; do art. 33, §1º, VI, e §2º, I; do art. 42, §5º; e do art. 49, §2º; com o acolhimento das emendas nºs 1 e 3, pela rejeição das emendas nºs 2 e 4, e pela adequação redacional dos seguintes dispositivos:

“Art. 20.

 §3º As instituições financeiras não poderão:

 §5º As pessoas jurídicas referidas no §3º deste artigo terão o prazo de cinco anos para se adaptar ao disposto neste artigo.
”(NR)

“Art. 25.

 § 4º As empresas que não tenham o exercício de atividades de segurança privada como seu objeto social devem atender aos requisitos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 20 desta Lei para realizarem serviços orgânicos de segurança privada.
”(NR)

“Art. 65.

 Parágrafo Único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão a cobertura de resseguros.
”(NR)



SF/17256.90250-40

“Art. 74. Ficam revogados a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, o art. 1º, *caput*, §§ 4º e 5º, e os arts. 2º a 27 da Lei nº 7.102, os arts. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e o art. 14 da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.” (NR)



SF/17256.90250-40

Sala da Comissão,

Senadora **MARTA SUPLICY**, Presidente

Senador **VICENTINHO ALVES**, Relator



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, a Comissão de Assuntos Sociais aprova Parecer favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, com a supressão do art. 2º, Parágrafo Único; do art. 20 §§ 2º e 4º, e § 3º, II; do art. 29, §5º; do art. 31, §§ 1º e 2º; do art. 33, §1º, VI, e §2º, I; do art. 42, §5º; e do art. 49, §2º; e pela adequação redacional do art. 20 §§ 3º e 5º; do art. 25 § 4º; do art. 65, Parágrafo único e art. 74.

Aprovada a Emenda nº 3-CAS.

Prejudicada a Emenda nº 1 do Senador Waldemir Moka, tendo sido seu conteúdo acolhido pelo Relator em seu Relatório.

Rejeitadas as Emendas nºs 2 e 4.

Retirada pela autora a Emenda nº 5.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2017.

Senadora **MARTA SUPLICY**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Relatório de Registro de Presença
CAS, 11/10/2017 às 09h - 48ª, Extraordinária
 Comissão de Assuntos Sociais

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMIR MOKA PRESENTE	2. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPLICY PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ
ELMANO FÉRRER PRESENTE	4. EDISON LOBÃO PRESENTE
AIRTON SANDOVAL PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA
HUMBERTO COSTA	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	3. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
PAULO ROCHA PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (DEM, PSDB, PV)	
TITULARES	SUPLENTES
DALIRIO BEBER PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AMORIM PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO	3. JOSÉ AGRIPIÑO
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. OTTO ALENCAR
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÍDICE DA MATA PRESENTE	1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE	2. VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Moderador (PTC, PR, PSC, PTB, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
CIDINHO SANTOS PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO PRESENTE
VICENTINHO ALVES PRESENTE	2. EDUARDO LOPES

Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA Nº 6, DE 2016, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, DE 2010

(nº 4.238/2012, na Câmara dos Deputados)

Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Legislação citada](#)
- [Texto aprovado pelo Senado](#)
<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=112193>

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.238-A de 2012 do Senado Federal (PLS Nº 135/2010 na Casa de origem), que altera o art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para dispor sobre os serviços de segurança de caráter privado, exercidos por pessoas jurídicas e, excepcionalmente, por

peessoas físicas, em âmbito nacional, e para estabelecer as regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

Parágrafo único. A segurança privada e a segurança das dependências das instituições financeiras são matérias de interesse nacional.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em seus proveitos próprios, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

Parágrafo único. É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma.

Art. 3º A prestação de serviços de segurança privada observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e do interesse público e as disposições que regulam as relações de trabalho.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada regulados por esta Lei não poderão adotar modelos de contratação, e tampouco definir critérios de concorrência e de competição que prescindam da análise prévia da regularidade formal da empresa contratada.

Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, a qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 42, e com possibilidade de manifestação ampla do órgão a que se refere o art. 40.

Art. 5º São considerados serviços de segurança privada, sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional:

- I - vigilância patrimonial;
- II - segurança de eventos em espaços comunais, de uso comum do povo;
- III - segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;
- IV - segurança perimetral nas muralhas e guaritas de estabelecimentos prisionais;
- V - segurança em unidades de conservação;
- VI - monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens e valores;
- VII - execução do transporte de numerário, bens ou valores;
- VIII - execução de escolta de numerário, bens ou valores;
- IX - execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;
- X - formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;
- XI - gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores;
- XII - controle de acesso em portos e aeroportos;

XIII - outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma do regulamento.

§ 1º Os serviços descritos nos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX, X e XII do *caput* poderão ser prestados com utilização de armas de fogo, nas condições definidas em regulamento.

§ 2º Os serviços previstos no inciso XIII do *caput*, a depender de suas naturezas e características particulares, poderão ser prestados com ou sem a utilização de armas de fogo de uso permitido, o que dependerá, em qualquer caso, de autorização da Polícia Federal.

§ 3º Os serviços previstos nos incisos I a X e os previstos nos incisos XII e XIII do *caput* poderão ser prestados utilizando-se armas de menor potencial ofensivo, conforme regulamento.

§ 4º A prestação do serviço previsto no inciso I do *caput* encerra a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como de preservar a integridade física das pessoas que se encontrem nos locais a serem protegidos, além do controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo.

§ 5º A Polícia Federal, nas hipóteses por ela definidas, e a autoridade local competente deverão ser informadas acerca da utilização de serviço de segurança privada nos locais mencionados no inciso II do *caput*.

§ 6º Na prestação dos serviços previstos no inciso IV do *caput*, que somente poderão ser conduzidos se houver autorização para gestão do estabelecimento prisional pela iniciativa privada, são vedados aos profissionais de segurança privada:

I - o desempenho de atividades carcerárias referentes a ações ativas de restrição ou manutenção da restrição da liberdade dos detentos;

II - a condução de revista íntima;

III - a aplicação de medidas disciplinares e de contenções de rebeliões; e

IV - a realização de outras atividades exclusivas de Estado.

§ 7º A Polícia Federal poderá autorizar, respeitadas as normas de segurança específicas aplicáveis a cada meio de transporte peculiar, o emprego de armas de fogo para a prestação dos serviços previstos no inciso III do *caput*.

§ 8º A atividade de segurança privada não exclui, impede ou embaraça as atividades dos órgãos de segurança pública e das Forças Armadas.

Art. 6º O serviço de transporte previsto no inciso VII do *caput* do art. 5º, sempre que envolver suprimento ou recolhimento de numerário ou valores das instituições financeiras, será realizado mediante emprego de veículos especiais blindados, com a presença de, no mínimo, quatro vigilantes especialmente habilitados, dos quais um exercerá a função de vigilante-motorista.

§ 1º No serviço de escolta, previsto no inciso VIII do *caput* do art. 5º, poderão ser utilizados veículos especiais blindados, nas hipóteses definidas em regulamento.

§ 2º Além dos serviços correlatos estabelecidos em regulamento, as empresas autorizadas a prestar os serviços de transporte de numerário, bens ou valores poderão:

I - transportar chave de cofre, documento, malote e outros bens de interesse do contratante;

II - realizar o suprimento e o recolhimento de numerário, bem como acompanhar o atendimento técnico de caixas eletrônicos e equipamentos similares, vedadas a preparação e a contagem de numerário no local onde os equipamentos se encontram instalados; e

III - realizar a armazenagem, a custódia e o processamento do numerário e dos valores a serem transportados.

§ 3º É vedada a locomoção de veículos de transporte de numerário e de valores entre as vinte e as oito horas, salvo em casos específicos previstos em regulamento.

§ 4º Os veículos especiais de transporte de numerário e de valores e de escolta armada são considerados prestadores de serviços de utilidade pública, para fins da legislação de trânsito, gozando da prerrogativa de livre parada ou estacionamento.

§ 5º Um dos quatro vigilantes a que se refere o *caput* deverá portar sistema individualizado de captura de som e imagem:

I - com capacidade de visualização, gravação e transmissão de áudio, vídeo e localização geográfica; e

II - monitorado remotamente pelo respectivo prestador de serviço de segurança privada e com autonomia de funcionamento por toda jornada de trabalho.

§ 6º A obrigação prevista no § 5º poderá ser implantada gradativamente, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da frota de veículos, em até seis meses;

II - 50% (cinquenta por cento) da frota de veículos, em até doze meses;

III - 75 % (setenta e cinco por cento) da frota de veículos, em até dezoito meses; e

IV - 100% (cem por cento) da frota de veículos, em até vinte e quatro meses.

§ 7º O regulamento disporá sobre as hipóteses de utilização, nas atividades descritas no *caput*, de veículo com blindagem da cabine de guarnição, dotado de dispositivo de proteção dos vigilantes e de tecnologia de proteção do numerário ou valores.

§ 8º No emprego dos veículos descritos no § 7º, será obrigatória a presença de, no mínimo, dois vigilantes, um dos quais na função de motorista.

§ 9º No malote a que se refere o inciso I do § 2º, deverá haver relação dos itens nele inseridos, conferida e assinada por um dos vigilantes encarregados do seu transporte.

Art. 7º A prestação de serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança previsto no inciso VI do *caput* do art. 5º compreende:

I - a elaboração de projeto que integre equipamentos eletrônicos utilizados em serviços de segurança privada;

II - a locação, a comercialização, a instalação e a manutenção dos equipamentos referidos no inciso I; e

III - a assistência técnica para suporte à utilização dos equipamentos eletrônicos de segurança e a inspeção técnica deles.

§ 1º A inspeção técnica referida no inciso III do *caput* consiste no deslocamento de profissional desarmado ao local de origem do sinal enviado pelo sistema eletrônico de segurança para verificação, registro e comunicação do evento à central de monitoramento.

§ 2º As empresas que prestarem os serviços mencionados no *caput* poderão, se contratadas pela administração pública conforme legislação pertinente, realizar o monitoramento de presos nos termos definidos nos incisos II e IV do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 8º A empresa de serviço de segurança privada contratada para prestação de serviços nos eventos que, por sua magnitude e por sua complexidade, mereçam planejamento específico e detalhado, definidos em regulamento, deverá apresentar projeto de segurança previamente à autoridade local competente.

Parágrafo único. O projeto de segurança a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter, entre outras exigências previstas em regulamento:

I - público estimado;

II - descrição da quantidade e da disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do evento; e

III - análise de risco, que considerará:

- a) tipo de evento e público-alvo;
- b) localização;
- c) pontos de entrada, saída e circulação do público; e
- d) dispositivos de segurança existentes.

Art. 9º Nos eventos realizados em estádios, ginásios e locais similares, poderá ser utilizado o serviço de segurança privada, em complementação e com integração à atividade dos órgãos de segurança pública.

Art. 10. As empresas de segurança privada poderão prestar serviços ligados à atividade de bombeiro civil, desenvolvida por profissionais capacitados, nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, vedado o exercício simultâneo das funções de vigilância e de prevenção e combate a incêndios pelo mesmo profissional.

Parágrafo único. O integrante dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, quando na inatividade, será considerado habilitado a exercer a atividade de bombeiro civil, respeitados os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, de modo especial o contido em seu art. 4º quanto às classificações das funções de bombeiro civil.

Art. 11. É vedada a utilização de produtos controlados de uso restrito na prestação de serviços de segurança privada, salvo quando autorizada pelo Exército Brasileiro.

CAPÍTULO III
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 12. Para efeitos desta Lei, consideram-se prestadores de serviço de segurança privada as pessoas jurídicas autorizadas a prestar os serviços previstos no art. 5º.

Art. 13. São prestadores de serviço de segurança privada:

I - as empresas de serviço de segurança privada que prestam os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI e XII do *caput* do art. 5º desta Lei;

II - as escolas de formação de profissional de segurança privada que conduzem as atividades constantes do inciso X do *caput* do art. 5º desta Lei; e

III - as empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada que prestam os serviços descritos no inciso VI do *caput* do art. 5º desta Lei.

§ 1º É permitido às empresas constantes do inciso I do *caput* o uso de sistemas eletrônicos de segurança e monitoramento para a prestação dos serviços descritos no citado dispositivo.

§ 2º As empresas definidas nos incisos II e III do *caput* não poderão oferecer os serviços descritos no inciso I do *caput*.

§ 3º A Polícia Federal classificará as empresas que prestarem exclusivamente os serviços descritos no inciso XIII do *caput* do art. 5º em alguma das previsões dos incisos I a III do *caput* deste artigo.

§ 4º Os prestadores de serviço de segurança privada e as empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada poderão utilizar animais para a execução de suas atividades, conforme dispuser o regulamento.

Art. 14. O capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização, em cada unidade da Federação, para o desenvolvimento das atividades dos prestadores de serviço de segurança privada, será:

I - de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para as empresas de transporte de numerário, bens ou valores, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as empresas de gerenciamento de risco em operações de transporte de numerário, bens ou valores e de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para as demais empresas de serviço de segurança;

II - de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as escolas de formação de profissionais de segurança; e

III - de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada.

§ 1º No caso de prestação simultânea de dois ou mais serviços constantes do art. 5º, deverá ser somado ao mínimo previsto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por serviço adicional autorizado, nos termos desta Lei.

§ 2º O valor referido na parte final do inciso I do *caput* será reduzido a um quarto quando as empresas de serviço de segurança privada que prestem exclusivamente os serviços de segurança patrimonial e de eventos, previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 5º, atuarem sem utilização de arma de fogo.

§ 3º Os prestadores de serviço de segurança privada deverão comprovar a constituição de provisão financeira ou reserva de capital, ou contratar seguro-garantia, para adimplemento das suas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e oriundas de responsabilização civil.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão revisados periodicamente na forma de seu regulamento.

Art. 15. A autorização de funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada será renovada periodicamente, na forma do inciso II do *caput* do art. 42.

Art. 16. Para a prestação de serviços de segurança privada, os prestadores referidos no art. 13 empregarão profissionais habilitados nos termos previstos nos incisos I a VI do *caput* do art. 26.

Art. 17. As armas empregadas na prestação de serviços de segurança privada serão de propriedade dos prestadores de serviço de segurança privada e deverão ter:

I - cadastro obrigatório no Sistema Nacional de Armas - SINARM, nos termos de legislação específica; e

II - registro e controle pela Polícia Federal.

Parágrafo único. No caso em que as armas e os produtos controlados de uso permitido tenham sido adquiridos de outro prestador de serviço de segurança privada, a Polícia Federal poderá autorizar, durante a tramitação do pedido de

transferência de registro previsto no *caput*, o uso das armas e demais produtos até a expedição do novo registro.

Art. 18. A Polícia Federal deverá instituir sistema informatizado, com finalidade de promover o cadastramento de prestadores de serviço de segurança privada, das empresas e dos condomínios edilícios possuidores dos serviços orgânicos de segurança privada, dos sistemas de segurança das instituições financeiras e dos profissionais de segurança privada.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

I - compartilhamento de dados e informações do sistema informatizado entre os órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal, observados o sigilo legal e os níveis de acesso estabelecidos; e

II - procedimento de divulgação das informações para controle social.

Art. 19. A autorização para funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada e sua renovação ficam condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de que os sócios ou proprietários não possuíram cotas de participação em empresas prestadoras de serviço de segurança privada cujas atividades tenham sido canceladas nos últimos cinco anos, em decorrência do disposto no inciso III do *caput* do art. 49;

II - nos processos de renovação, comprovação do pagamento das multas aplicadas em decorrência do descumprimento dos preceitos desta Lei;

III - certidões de regularidade fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária da empresa e de seus sócios ou proprietários;

IV - comprovação da origem lícita do capital investido, quando houver indícios de irregularidades, nas hipóteses definidas em regulamento;

V - apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais pela prática de crime doloso dos sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes e procuradores, obtidas na Justiça Federal, Estadual, Militar da União e das unidades da Federação, e Eleitoral, nos locais em que tenha residido nos últimos cinco anos;

VI - apresentação de comprovante de quitação da contribuição sindical patronal e laboral; e

VII - capital social mínimo integralizado de acordo com o disposto no art. 14.

Seção II

Empresa de Serviços de Segurança Privada

Art. 20. Empresa de serviços de segurança é a pessoa jurídica, obrigatoriamente constituída na forma de sociedade limitada ou anônima de capital fechado ou aberto com ações não negociáveis em bolsa, com o fim de prestar os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII e XIII do *caput* art. 5º desta Lei, além dos serviços correlatos definidos em regulamento.

§ 1º A autorização prevista no art. 19, no que tange às empresas de serviços de segurança, está condicionada ao atendimento dos requisitos específicos de cada serviço,

estabelecidos em regulamento, de modo a garantir o controle estatal e a segurança e a eficiência do serviço, observados:

I - tipos de serviços de segurança privada realizados pela mesma empresa;

II - adequação das instalações físicas, que considerará:

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento;
b) local seguro para a guarda de armas e munições;
c) alarme e sistema de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido; e

d) vigilância patrimonial ininterrupta;

III - quantidade e especificações dos veículos utilizados na prestação dos serviços de segurança privada;

IV - quantidade mínima e qualificação dos profissionais de segurança para cada serviço;

V - natureza e quantidade das armas, munições e demais produtos controlados e equipamentos de uso permitido; e

VI - sistema de segurança das bases operacionais das empresas autorizadas a prestar o serviço de transporte de numerário, bens ou valores.

§ 2º É vedada a participação direta ou indireta de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, no capital social votante das empresas de serviço de segurança privada especializadas em transporte de numerário, bens e valores, de que trata esta Lei.

§ 3º As pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 31 desta Lei não poderão:

I - participar do capital das empresas especializadas em segurança privada; e

II - constituir serviços orgânicos de segurança privada voltados para o transporte de numerário, bens e valores.

§ 4º Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, participação direta ou indireta no capital votante das empresas mencionadas no § 2º.

§ 5º As pessoas jurídicas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto neste artigo.

Art. 21. Para a execução de suas atividades, a empresa de serviços de segurança poderá utilizar diferentes tecnologias, observados os limites legais.

Seção III

Escola de Formação de Profissional de Segurança Privada

Art. 22. Escola de formação de profissional de segurança privada é a pessoa jurídica constituída para prestar os serviços previstos no inciso X do *caput* do art. 5º.

Art. 23. Em caráter excepcional, a escola de formação de profissional de segurança privada poderá realizar atividade de ensino distinta das mencionadas no inciso X do *caput* do art. 5º, desde que destinada ao aprimoramento da segurança privada e autorizada pela Polícia Federal.

Parágrafo único. A escola de que trata este artigo poderá ceder suas instalações para aplicação de testes em atendimento às necessidades e às imposições do Sistema Nacional de Armas - SINARM, com vistas ao credenciamento de instrutores de tiro ou à comprovação técnica para aquisição e manuseio de armas de fogo, na forma da legislação específica que trata do assunto.

Seção IV

Empresa de Monitoramento de Sistemas Eletrônicos de Segurança

Art. 24. Empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada é aquela constituída para prestar os serviços constantes do inciso VI do *caput* do art. 5º, exceto quanto à comercialização isolada de produtos relacionados a esses serviços.

Parágrafo único. As empresas referidas no *caput* poderão realizar o monitoramento remoto de quaisquer estabelecimentos, especialmente dos locais definidos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 5º, sem prejuízo da atuação das empresas de serviço de segurança.

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 25. Serviços orgânicos de segurança privada são aqueles organizados facultativamente por pessoa jurídica ou condomínio edilício, para a realização de quaisquer dos serviços previstos no art. 5º, no que couber, exceto o disposto no inciso X de seu *caput*, desde que em proveito próprio, para a segurança de seu patrimônio e de seu pessoal.

§ 1º Os serviços orgânicos de segurança privada serão instituídos no âmbito da própria empresa ou condomínio edilício e com a utilização de pessoal próprio, vedada a prestação de serviços de segurança a terceiros, pessoa natural ou jurídica.

§ 2º Aplica-se às empresas e aos condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada o disposto nos arts. 15, 16, 17 e nos incisos I a VI do art. 19.

§ 3º Para o exercício de suas atividades, o prestador de serviços orgânicos de segurança privada poderá utilizar-se:

I - de armas de fogo e de armas de menor potencial ofensivo, de sua propriedade, na forma regulada pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º; e

II - da tecnologia disponível, inclusive de equipamentos eletrônicos de monitoramento, observados os limites legais.

§ 4º As empresas que não tenham o exercício de atividades de segurança privada como seu objeto social devem atender aos requisitos previstos nos §§ 2º a 5º do art. 20 desta Lei para realizarem serviços orgânicos de segurança privada.

§ 5º O disposto neste artigo não se refere aos serviços de controle de acesso de pessoas e de veículos prestados nas entradas dos estabelecimentos das pessoas jurídicas e dos condomínios edilícios, típicos serviços de portaria, desde que executados sem a utilização de armas de fogo.

§ 6º Para fins da aplicação desta Lei, equiparam-se a condomínios edilícios os conjuntos de casas, apartamentos, prédios residenciais, escritórios, salas, lojas e sobrelojas,

e outros, conforme regulamento, desde que possuam administração unificada e centralizada das partes comuns.

CAPÍTULO V
DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 26. Para a prestação dos diversos serviços de segurança privada previstos nesta Lei, consideram-se profissionais de segurança privada:

I - gestor de segurança privada, profissional especializado, de nível superior, responsável pela:

a) análise de riscos e definição e integração dos recursos físicos, humanos, técnicos e organizacionais a serem utilizados na mitigação de riscos;

b) elaboração dos projetos para a implementação das estratégias de proteção;

c) realização de auditorias de segurança em organizações públicas e privadas; e

d) execução do serviço a que se refere o inciso XI do *caput* do art. 5º, na forma do regulamento;

II - vigilante supervisor, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços prestados pelas empresas de serviços de segurança;

III - vigilante, profissional habilitado responsável pela execução:

a) dos serviços de segurança privada previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XII do *caput* do art. 5º; e

b) da segurança física de pessoas e do patrimônio de estabelecimento de qualquer porte, sendo encarregado de observar, inspecionar e fiscalizar suas dependências, controlar o fluxo de pessoas e gerenciar o público em eventos em que estiver atuando;

IV - supervisor de monitoramento de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

V - técnico externo de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de prestar os serviços de inspeção técnica decorrente dos sinais emitidos pelos equipamentos das empresas de sistemas eletrônicos de segurança, mencionadas no inciso VI do *caput* do art. 5º, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo, a intervenção direta na ocorrência delituosa e a realização de revistas pessoais; e

VI - operador de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de realizar o monitoramento de sistemas de alarme, vídeo, raios X, *scanners* e outros equipamentos definidos em regulamento, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo e a realização de revistas pessoais.

§ 1º As atividades descritas no inciso I do *caput* não abrangem a elaboração de projeto técnico executivo cuja implementação compreenda atividades desenvolvidas por categoria profissional ou regulamentação específica.

§ 2º Aos vigilantes referidos no inciso III do *caput* será exigido o cumprimento de carga horária mínima de duzentas horas para os cursos de formação e de cinquenta horas para os cursos de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 27. O documento de identificação de gestor de segurança, vigilante supervisor e vigilante, de padrão único, será de uso obrigatório quando em serviço.

Art. 28. São requisitos para o exercício da atividade de vigilante e de vigilante supervisor:

- I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II - ter idade mínima de vinte e um anos;
- III - ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental e psicológica;
- IV - ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico;
- V - não possuir antecedentes criminais registrados na Justiça pela prática de crimes dolosos e não estar no curso do cumprimento da pena e enquanto não obtida a reabilitação, nos termos dos art. 93 e 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e
- VI - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante:

- I - ter concluído todas as etapas do ensino fundamental; e
- II - estar contratado por empresa de serviços de segurança ou por empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada.

§ 2º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante supervisor:

I - ter concluído o ensino médio; e

II - estar contratado por empresa de serviços de segurança ou empresa ou condomínio edilício possuidor de serviços orgânicos de segurança privada.

§ 3º São requisitos específicos para exercício das atividades de supervisor de monitoramento, de técnico externo e de operador de sistema eletrônico de segurança, além dos dispostos nos incisos IV e V do *caput*:

I - ter idade mínima de dezoito anos;

II - ter sido considerado apto em exame de saúde mental e psicológica;

III - ter concluído todas as etapas do ensino médio; e

IV - estar contratado por prestador de serviço de segurança privada ou serviço orgânico de segurança privada.

§ 4º Para matrícula nas escolas de formação não será exigida a contratação por prestador de serviços de segurança privada.

§ 5º O curso de formação habilita o vigilante para a prestação do serviço de vigilância.

§ 6º Os cursos de aperfeiçoamento habilitam o vigilante para a execução dos demais serviços e funções, conforme definido em regulamento.

§ 7º Não será exigida a conclusão do ensino fundamental ou do ensino médio prevista no inciso I do § 1º e no inciso I do § 2º deste artigo em relação aos profissionais que já tiverem concluído, com aproveitamento, o respectivo

curso de formação ou de aperfeiçoamento, por ocasião da entrada em vigor desta Lei.

Art. 29. São direitos do vigilante supervisor e do vigilante:

- I - atualização profissional;
- II - uniforme especial, regulado e devidamente autorizado pela Polícia Federal;
- III - porte de arma de fogo, quando em efetivo serviço, nos termos desta Lei e da legislação específica sobre controle de armas de fogo;
- IV - materiais e equipamentos de proteção individual e para o trabalho, em perfeito estado de funcionamento e conservação;
- V - seguro de vida em grupo;
- VI - assistência jurídica por ato decorrente do serviço;
- VII - serviço autônomo de aprendizagem e de assistência social, conforme regulamento; e
- VIII - piso salarial fixado em acordos e convenções coletivas.

§ 1º Os direitos previstos no *caput* deverão ser providenciados a expensas do empregador.

§ 2º O armamento, munição, coletes de proteção balística e outros equipamentos, de uso permitido, utilizados pelos profissionais referidos no *caput*, terão suas especificações técnicas definidas pela Polícia Federal.

§ 3º Ao técnico externo, ao operador e ao supervisor de sistema eletrônico de segurança são assegurados, quando em serviço ou em decorrência deste, e a expensas do empregador,

os direitos previstos nos incisos I, II, IV, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo.

§ 4º É facultado às partes, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, que prevalecerá sobre o disposto em lei, ajustar jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, podendo os intervalos para repouso e alimentação serem usufruídos ou indenizados na remuneração mensal, abrangendo assim o descanso semanal remunerado, a compensação do feriado e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, não se aplicando o art. 71 e o § 5º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 9º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

§ 5º Para os efeitos do disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, naquilo que tange aos prestadores de serviço de segurança privada, será utilizado como base de cálculo o número de funcionários da empresa, excluídos os vigilantes mencionados no inciso III do *caput* do art. 26 e aqueles profissionais que exerçam atividades perigosas e insalubres.

Art. 30. São deveres dos profissionais de segurança privada:

- I - respeitar a dignidade e a diversidade da pessoa humana;
- II - exercer suas atividades com probidade, desenvoltura e urbanidade;

III - comunicar ao seu chefe imediato quaisquer incidentes ocorridos durante o serviço, assim como quaisquer irregularidades ou deficiências relativas ao equipamento ou material que utiliza;

IV - utilizar corretamente o uniforme aprovado e portar identificação profissional, crachá identificador e demais equipamentos para o exercício da profissão;

V - manter-se adstrito ao local sob vigilância, observadas as peculiaridades dos serviços de segurança privada definidos no art. 5º e as de vigilante supervisor; e

VI - manter o sigilo profissional, ressalvado o compromisso com a denúncia de ação delituosa.

§ 1º Os profissionais de segurança privada deverão prestar seus serviços devidamente uniformizados, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º Os deveres previstos neste artigo não eximem o empregador da obrigação de fiscalizar seu correto cumprimento.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 31. O funcionamento de dependências de instituições financeiras onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, fica condicionado à aprovação do respectivo plano de segurança pela Polícia Federal.

§ 1º Os estabelecimentos de instituições financeiras referidos nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, cooperativas

singulares de crédito e respectivas dependências, bem como todas as pessoas jurídicas referidas no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, considerando-se essenciais tanto os serviços por eles prestados para efeitos da Lei nº 7.783, de 28 junho de 1989, quanto os inerentes à sua consecução, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica às agências e postos de atendimentos de cooperativas singulares de crédito localizados em Municípios com população inferior a vinte mil habitantes, cujos requisitos de segurança serão definidos em regulamento.

Art. 32. Aplicam-se à segurança das instituições financeiras e ao transporte de numerário ou de valores a elas destinados os procedimentos específicos estabelecidos pela Polícia Federal, nos limites do disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 33. A adequação dos itens de segurança nas dependências de instituições financeiras, nos termos desta Lei e de seu regulamento, será fiscalizada pela Polícia Federal.

§ 1º Nas agências bancárias, o sistema de segurança deverá possuir:

- I - instalações físicas adequadas;
- II - dois vigilantes, no mínimo, com o uso de arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, dotados de coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;
- III - alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial;

IV - cofre com dispositivo temporizador;

V - sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo, sessenta dias, em ambiente protegido;

VI - artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, nas capitais dos Estados e nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes;

VII - procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitida a abertura e fechamento por acionamento remoto;

VIII - porta de segurança com detector de metais ou tecnologia equivalente;

IX - porta da tesouraria, nas agências em que ela existir, com sistema de abertura condicionada à identificação biométrica; e

X - nas agências definidas na parte final do § 6º deste artigo, sistema compartilhado de alarme e de monitoramento de segurança.

§ 2º Os postos de atendimento bancário, onde haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, deverão possuir:

I - um vigilante, no mínimo, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo; e

II - sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo, sessenta dias, em ambiente protegido, observados os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º A Polícia Federal poderá autorizar a redução dos dispositivos de segurança previstos no § 1º:

I - se a edificação em que estiverem instaladas as instituições financeiras possuir estrutura de segurança que inclua, ao menos, um dos dispositivos previstos no § 1º; e

II - com base no número de habitantes e nos índices oficiais de criminalidade do local, conforme regulamento.

§ 4º As salas de autoatendimento externo não contíguas às instituições financeiras deverão possuir alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial e sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido.

§ 5º As exigências constantes dos incisos VI e VIII do § 1º poderão ser dispensadas nas agências instaladas em edificações tombadas, desde que incompatíveis com a legislação específica ou na hipótese de impossibilidade estrutural de instalação dos equipamentos, comprovada mediante laudo técnico fornecido por engenheiro habilitado.

§ 6º O uso do sistema descrito no § 5º do art. 6º, a ser implantado nos mesmos prazos e percentuais descritos nos incisos I, II, III e IV do § 6º do art. 6º, será obrigatório, em relação a um dos profissionais empregados na segurança, nas agências das capitais dos Estados e das cidades com mais de duzentos e cinquenta mil habitantes que contem com três ou mais postos de vigilância.

§ 7º As instituições financeiras deverão manter, pelo menos, uma central de monitoramento de segurança no território nacional.

§ 8º As exigências previstas nos incisos I, II e III do § 1º terão caráter obrigatório a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 9º As exigências previstas nos incisos IV a X do § 1º poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - 25% (vinte e cinco por cento) das agências bancárias, em até doze meses;

II - 50% (cinquenta por cento) das agências bancárias, em até vinte e quatro meses;

III - 75 % (setenta e cinco por cento) das agências bancárias, em até trinta e seis meses; e

IV - 100% (cem por cento) das agências bancárias, em até quarenta e oito meses.

Art. 34. O plano de segurança a que se refere o art. 31 deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, abranger toda a área do estabelecimento e conter:

I - descrição da quantidade e disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do estabelecimento;

II - descrição da localização e das instalações do estabelecimento;

III - planta baixa de toda a área do estabelecimento, que indique pontos de acesso de pessoas e veículos especiais, locais de guarda de numerário, valores e armas, além da

localização dos vigilantes e de todos os dispositivos de segurança empregados nas dependências do estabelecimento;

IV - comprovante de autorização para a instituição de serviço orgânico de segurança ou de contrato com prestadores de serviço de segurança privada; e

V - projetos de construção, instalação e manutenção de sistemas eletrônicos de segurança.

§ 1º A Polícia Federal poderá disciplinar em ato normativo próprio a inclusão de informações adicionais no plano de segurança.

§ 2º O acesso ao plano de segurança e aos documentos que o integram será restrito ao órgão de fiscalização e às pessoas autorizadas pela instituição financeira.

Art. 35. A edição de normas relativas à segurança das instituições financeiras deverá ser precedida de análise técnica que, a critério da Polícia Federal, resulte na sua efetividade.

Art. 36. O transporte, a guarda e o manuseio de numerário ou valores, inclusive o intermodal, realizado para suprimento e coleta de instituições financeiras, serão feitos por empresas de serviços de segurança autorizadas a realizar o serviço de transporte de numerário ou valores ou por serviço orgânico de segurança, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Nas regiões em que for comprovada, perante a Polícia Federal, a impossibilidade ou a inviabilidade do uso de veículos especiais blindados terrestres para o transporte de numerário, bens ou valores, esse transporte poderá ser feito por via aérea, marítima, fluvial ou com a utilização dos meios possíveis e adequados, observadas as

normas específicas com aplicabilidade em cada caso e condicionado a elementos mínimos de segurança dos meios empregados e à presença de vigilantes especialmente habilitados, conforme regulamento.

Art. 37. É vedada aos empregados da instituição financeira a execução de transporte de numerário ou valores.

Art. 38. É permitida a guarda de chaves de cofres e das dependências de instituições financeiras nas instalações de empresas de serviços de segurança.

Art. 39. O uso de tecnologias de inutilização do numerário e de outros dispositivos antifurtos, empregados nos sistemas de segurança, será disciplinado pela Polícia Federal, ouvido, sempre que necessário, o Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 40. O Ministério da Justiça poderá instituir um Conselho Nacional de Segurança Privada - CNASP, de caráter consultivo, vinculado ao Ministério da Justiça, e composto por membros do governo, da classe empresarial e da classe laboral, conforme dispuser o regulamento e seu regimento interno, destinado a assessorar o Ministro da Justiça em assuntos de segurança privada e a elaborar políticas para o setor.

Art. 41. São atribuições do Conselho Nacional de Segurança Privada, entre outras:

I - estudar e propor soluções para o aprimoramento do controle e da fiscalização dos serviços de segurança privada, da segurança das instituições financeiras e do

transporte de numerário ou valores destinados às instituições financeiras;

II - manifestar-se sobre:

a) as propostas de análises técnicas previstas no art. 35, encaminhadas pela Polícia Federal; e

b) normas gerais referentes aos processos administrativos instaurados com base nesta Lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a organização, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Privada, que será presidido por representante da Polícia Federal.

Art. 42. No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:

I - conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada;

II - renovar a autorização referida no inciso I:

a) a cada dois anos, das empresas de serviços de segurança, das escolas de formação de profissionais de segurança privada e das empresas e dos condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada; e

b) a cada cinco anos, das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

III - exercer as atividades de controle e fiscalização dos prestadores de serviço de segurança privada, dos serviços orgânicos de segurança privada e dos sistemas de segurança das dependências de instituições financeiras, apurar responsabilidades e aplicar as sanções administrativas cabíveis;

IV - estabelecer procedimentos específicos para a prestação dos serviços de segurança privada;

V - reprimir as atividades ilegais ou clandestinas de segurança privada, sem prejuízo do auxílio das polícias dos Estados e do Distrito Federal;

VI - estabelecer condições e requisitos específicos para utilização dos sistemas de comunicação, dos sistemas eletrônicos de segurança e de instrumentos congêneres;

VII - autorizar a aquisição, utilização, custódia, alienação e destruição de armas, munições e demais equipamentos utilizados para a prestação dos serviços de segurança privada, na forma estabelecida em regulamento e em consonância com a legislação específica em vigor que trata do controle de armas de fogo e de munições no País;

VIII - aprovar e renovar, a cada dois anos, os planos de segurança de dependências de instituições financeiras, sendo obrigatória ao menos uma vistoria anual;

IX - aprovar os modelos de uniformes adotados pelos prestadores de serviço de segurança privada;

X - autorizar o porte, o transporte e a transferência de armas, munições e demais produtos de uso controlado, e seu uso provisório, pelas empresas prestadoras de serviços de segurança privada e pelos serviços orgânicos de segurança privada;

XI - aprovar previamente os atos constitutivos das empresas que prestem os serviços constantes do art. 5º, nos termos do regulamento;

XII - cadastrar os profissionais de segurança privada;

XIII - fixar o currículo mínimo dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada que contemple conteúdos programáticos baseados em princípios éticos, técnicos e legais, e preveja, entre outros, conteúdos sobre:

- a) uso progressivo da força e de armamento;
- b) noções básicas de direitos humanos; e
- c) preservação da vida e da integridade física dos indivíduos;

XIV - definir os requisitos técnicos e os equipamentos básicos para a utilização de veículos de transporte de numerário, bens e valores e de escolta armada e suas guarnições, no sistema de comunicação e outros meios de guarda, escolta e transporte de numerário, bens ou valores, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de trânsito;

XV - fixar critérios para a definição da quantidade mínima de veículos e de profissionais de segurança privada dos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;

XVI - fixar critérios para a definição da quantidade de armas, munições, coletes de proteção balística e demais produtos controlados de uso permitido pelos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;

XVII - expedir documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada e efetuar sua cassação nos casos previstos na legislação;

XVIII - definir as informações sobre ocorrências e sinistros que devem ser enviadas à instituição pelos profissionais, prestadores de serviço de segurança privada, serviços orgânicos de segurança privada, instituições financeiras e tomadores desses serviços; e

XIX - aprovar a utilização dos dispositivos de segurança empregados na prestação de serviço descrita no inciso VII do *caput* do art. 5º.

§ 1º Concedida a autorização a que se refere o inciso I do *caput*, o prestador de serviço de segurança privada ou a empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada deve comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública, ou congênere, do respectivo Estado ou do Distrito Federal, num prazo máximo de dez dias úteis.

§ 2º Os atos de renovação previstos nos incisos II e VIII do *caput* dependem da comprovação do pagamento das penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 3º Para o exercício do controle e da fiscalização da atividade de segurança privada, a Polícia Federal terá acesso aos postos de serviços contratados, exceto quando situados no interior de residências.

§ 4º A vistoria dos prestadores de serviço de segurança privada e das empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada deverá ser realizada pela Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento.

§ 5º Os pedidos de autorização ou de renovação a que se referem os incisos I, II e VIII do *caput* deverão ser solucionados em até trinta dias da entrada da documentação pelo interessado, após o que os respectivos documentos de protocolo servirão como autorização ou renovação temporária e precária para o exercício da atividade solicitada ou a prestação do serviço requerido, tendo validade até a manifestação definitiva do órgão competente.

Art. 43. As empresas de serviços de segurança privada e as escolas de formação de profissionais de segurança privada deverão informar à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, relação de empregados, armas e demais produtos controlados, veículos e contratos, entre outras informações indispensáveis à prestação e ao aprimoramento dos serviços.

§ 1º As empresas e os condomínios edilícios que se utilizem de serviços orgânicos de segurança deverão informar, na forma prevista no *caput*, relação dos empregados envolvidos na prestação de serviços de segurança privada, das armas, dos veículos e demais produtos controlados, entre outras informações indispensáveis à prestação e ao aprimoramento dos serviços.

§ 2º As empresas que prestarem os serviços de transporte de que trata o inciso VII do *caput* do art. 5º manterão registro diário de todas as operações realizadas, com a identificação dos contratantes, para fornecimento às autoridades competentes do referido sistema, na forma do regulamento.

Art. 44. As empresas autorizadas a prestarem os serviços de monitoramento mencionados no inciso VI do *caput* do art. 5º informarão à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, a relação dos técnicos responsáveis pela instalação, rastreamento, monitoramento e assistência técnica, e outras informações de interesse, nos termos do regulamento, referentes à sua atuação.

Art. 45. Os contratantes de prestadores de serviço de segurança privada informarão à Polícia Federal, quando por ela requeridos, os dados não financeiros referentes aos respectivos contratos firmados.

Art. 46. As instituições financeiras, os prestadores de serviço de segurança, as empresas e os condomínios edilícios possuidores dos serviços orgânicos de segurança privada e os profissionais de segurança privada têm o dever de:

I - informar à Polícia Federal os dados não financeiros referentes aos serviços de segurança privada prestados ou autorizados, ao sistema de segurança empreendido e as ocorrências e sinistros acontecidos no âmbito de suas atividades com relação à segurança privada nos termos desta Lei e de seu regulamento; e

II - apresentar ao referido órgão documentos e outros dados solicitados no interesse do controle e da fiscalização.

Art. 47. A Polícia Federal, ouvido o Conselho a que se refere o art. 40, poderá disciplinar as condições para alteração temporária dos itens do sistema de segurança constantes dos incisos I a X do § 1º do art. 33, em situações de emergência, de calamidade pública ou em outras hipóteses

que ensejem a adoção de medidas excepcionais de segurança com caráter transitório.

Parágrafo único. Se decorridas vinte e quatro horas, contadas a partir da comunicação ao Conselho a que se refere o art. 40, este não se manifestar, caberá à Polícia Federal exercer, de imediato, a atribuição descrita no *caput*.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 48. Compete à Polícia Federal aplicar penalidades administrativas por infração aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, aos processos punitivos de que trata esta Lei o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Art. 49. As penalidades administrativas aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada e às empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); ou

III - cancelamento da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se:

I - ineficaz em virtude da situação econômica do infrator, embora considerada em seu valor máximo; ou

II - a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º Às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos desta Lei poderão ser impostas as penas previstas neste artigo.

Art. 50. As penalidades aplicáveis às instituições financeiras, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para as instituições financeiras; e

b) R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as cooperativas singulares de crédito; e

III - interdição do estabelecimento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º A reincidência para as instituições financeiras caracteriza-se de forma individualizada para cada uma de suas dependências.

§ 3º É vedado o funcionamento de instituição financeira sem plano de segurança aprovado, sujeitando-se a instituição infratora, após regular tramitação do processo

administrativo punitivo, no qual se observarão o contraditório e a ampla defesa, à punição prevista no inciso III do *caput*.

§ 4º Obtida pela instituição infratora a aprovação do plano de segurança antes do julgamento definitivo do processo administrativo punitivo, observados o contraditório e a ampla defesa, será convertida a punição prevista no inciso III na penalidade de multa.

§ 5º É vedada a aplicação da penalidade prevista no inciso III do *caput* de forma cautelar.

§ 6º O ato que instituiu a interdição aplicada na forma do inciso III do *caput* deste artigo será revogado pela Polícia Federal imediatamente após a verificação da correção das irregularidades por parte da instituição financeira.

Art. 51. A Polícia Federal aplicará a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 50 às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviço de segurança privada com inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo da cessação imediata da prestação de serviço de segurança privada e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 1º A multa poderá ser aumentada em até o triplo se considerada ineficaz em virtude da condição econômica do infrator, embora aplicada no seu valor máximo.

§ 2º No caso de constatação de prestação de serviço de segurança não autorizado, a Polícia Federal determinará, de imediato, o encerramento da segurança no local, e encaminhará as demais providências que o caso requerer.

§ 3º Os materiais utilizados na prestação de serviços de segurança privada não autorizados serão apreendidos e,

depois de encerrado o respectivo procedimento administrativo, destruídos pela autoridade competente, ressalvada a destinação prevista em lei específica para determinados bens ou equipamentos de uso controlado.

Art. 52. A Polícia Federal poderá celebrar termo de compromisso de conduta com os prestadores de serviço de segurança privada, empresas e os condomínios edifícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e instituições financeiras, conforme regulamento.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar:

I - a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática irregular investigada e seus efeitos lesivos; e

II - os valores das multas aplicáveis pelo descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas.

§ 2º A celebração do termo de compromisso poderá ocorrer até o julgamento do processo administrativo.

§ 3º O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

§ 4º Os processos administrativos ficarão suspensos enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e serão arquivados ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 5º Declarado o descumprimento do compromisso, a Polícia Federal aplicará, de imediato, as sanções cabíveis previstas nesta Lei e adotará as demais providências para o prosseguimento do processo administrativo e a aplicação das demais medidas adequadas, inclusive, de cunho judicial.

CAPÍTULO IX DO CRIME

Art. 53. Organizar, prestar ou oferecer serviços de segurança privada, com a utilização de armas de fogo, na qualidade de sócio ou proprietário, sem possuir autorização de funcionamento:

Pena - detenção de um a três anos e multa.

CAPÍTULO X DAS TAXAS

Art. 54. Ficam instituídas taxas, nos termos do Anexo desta Lei, para remuneração pela execução dos serviços de fiscalização e controle federais, aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada, às empresas e aos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos e às instituições financeiras.

Parágrafo único. Os prazos para o recolhimento das taxas constantes do Anexo desta Lei serão definidos em ato da Polícia Federal.

Art. 55. Os valores arrecadados com a cobrança das multas e das taxas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal - FUNAPOL, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, devendo ser utilizados, exclusivamente, no combate aos crimes cometidos contra as instituições de que trata o art. 31 e na melhora da estrutura de fiscalização e de controle da prestação de serviços de segurança privada e das instituições financeiras.

Art. 56. O julgamento do auto de infração seguirá o rito estabelecido pela Polícia Federal, observados o contraditório e a ampla defesa, e a cobrança do crédito decorrente da aplicação desta Lei seguirá o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 57. Para a execução das competências constantes desta Lei, a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública, ou congêneres, dos Estados e do Distrito Federal, ocasião em que poderá delegar a totalidade ou parte de suas atribuições relacionadas à fiscalização e ao controle da prestação dos serviços de segurança privada, nos termos do regulamento.

§ 1º Havendo a celebração do convênio a que se refere o *caput*, a União destinará às referidas unidades da Federação parte dos valores arrecadados relativos às respectivas taxas e multas, vedada a subdelegação, conforme regulamento.

§ 2º É vedada às unidades da Federação a instituição de taxas ou de multas visando ao cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As regras de transição para o atendimento aos requisitos de escolaridade previstos no Capítulo V serão definidas em regulamento.

Art. 59. A atividade de transporte internacional de numerário, bens ou valores será disciplinada em ato conjunto dos Ministérios da Justiça e Cidadania, da Fazenda, da Defesa e das Relações Exteriores.

Art. 60. As armas, munições, petrechos e demais produtos de uso controlado, cujos empregos forem autorizados para a prestação dos serviços de segurança privada, quando penhorados, arrestados ou de qualquer forma constrictos judicialmente, somente poderão ser alienados e adjudicados a outros prestadores de serviço de segurança privada.

Parágrafo único. A alienação e a adjudicação de que trata o caput dependerão de manifestação favorável da Polícia Federal.

Art. 61. A junta comercial comunicará à Polícia Federal o registro de empresa que tenha como objeto social a prestação de serviços de segurança privada, no prazo de quinze dias contados da data do registro.

Art. 62. O disposto nesta Lei não afasta direitos e garantias assegurados pela legislação trabalhista ou em convenções ou acordos coletivos de igual natureza.

Art. 63. O disposto nesta Lei não se aplica ao transporte, guarda e movimentação do meio circulante nacional a cargo do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço de segurança privada contratados pelo Banco Central do Brasil ficam obrigados ao cumprimento desta Lei.

Art. 64. Excetuados os casos expressamente regulados por esta Lei quanto a prazos específicos, os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas e os condomínios

edifícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e as instituições financeiras terão o limite máximo de três anos, contados da publicação desta Lei, para realizarem as adequações dela decorrentes.

Art. 65. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 66. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança previstos nesta Lei, outros meios de proteção, na forma do regulamento.

Art. 67. Esta Lei não se aplica à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita efetivados na área restrita de segurança.

Art. 68. No transporte dos produtos controlados referidos no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, de modo especial, de pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, em carregamentos superiores a cinquenta quilogramas, é obrigatório o emprego de veículos dotados de sistema de rastreamento e de monitoramento permanentes, além de escolta armada.

Art. 69. Os arts. 7º e 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos profissionais de segurança privada dos prestadores de serviços de segurança privada e das empresas e dos condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observarem as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.
..... ” (NR)

“Art. 23.
.....

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º e no seu § 7º, e as escolas de formação de profissionais de segurança privada poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 70. O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

IV - furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive produtos controlados a que se refere o Decreto no 24.602, de 6 de julho de 1934, de modo especial, pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação;

.....

VII - furto, roubo ou dano contra empresas de serviços de segurança privada especializadas em transporte de valores.

..... " (NR)

Art. 71. O inciso I do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;

..... " (NR)

Art. 72. O inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei que institui o Estatuto

da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;

..... " (NR)

Art. 73. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 183-A:

"Art. 183-A. Nos crimes de que trata este Título, quando cometidos contra as instituições financeiras e os prestadores de serviço de segurança privada, de que trata o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, as penas serão aumentadas de um terço até o dobro."

Art. 74. Ficam revogados as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, o art. 7º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, os arts. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e o art. 14 da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.

Art. 75. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

ANEXO

TAXAS

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R\$
1. Vistoria de instalação de prestador de serviço de segurança privada.	3.000,00
2. Vistoria de instalação de serviço orgânico de segurança privada.	2.000,00
3. Autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	1.500,00
4. Renovação de autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	1.500,00
5. Autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	500,00
6. Renovação de autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	500,00
7. Autorização para prestação de serviço adicional de segurança privada.	500,00
8. Autorização para alteração de atos constitutivos de prestador de serviço de segurança privada.	200,00
9. Vistoria e expedição do certificado de veículo especial para transporte de valores, bens e numerário.	3.000,00
10. Autorização para mudança ou inclusão de modelo de uniforme.	300,00
11. Autorização para aquisição de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga.	200,00
12. Autorização para aquisição de coletes à prova de proteção balística, armas, munições, equipamentos e petrechos não letais.	100,00
13. Autorização de uso provisório de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga e outros produtos controlados.	500,00
14. Cadastro de profissional de segurança privada.	30,00
15. Confecção do documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada.	30,00
16. Vistoria de dependências de instituições financeiras.	3.000,00
17. Vistoria de estabelecimento de cooperativa singular de crédito.	1.000,00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>
 - parágrafo 5º do artigo 73
 - artigo 429
- Decreto nº 24.602, de 6 de Julho de 1934 - 24602/34
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1934;24602>
- Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - 70235/72
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235>
- Lei Complementar nº 89, de 18 de Fevereiro de 1997 - 89/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:complementar:1997;89>
- Lei nº 605, de 5 de Janeiro de 1949 - Lei do Repouso Semanal Remunerado - 605/49
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1949;605>
 - artigo 9º
- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>
 - artigo 17
- Lei nº 7.102, de 20 de Junho de 1983 - Lei de Segurança Bancária - 7102/83
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1983;7102>
 - artigo 19
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - inciso II do artigo 146-A
 - inciso IV do artigo 146-A
- Lei nº 7.783, de 28 de Junho de 1989 - Lei de Greve (1989) - 7783/89
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7783>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - artigo 93
- Lei nº 8.863, de 28 de Março de 1994 - 8863/94
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8863>
- Lei nº 9.017, de 30 de Março de 1995 - 9017/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9017>
- Lei nº 9.718, de 27 de Novembro de 1998 - Legislação Tributária Federal - 9718/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9718>
 - parágrafo 6º do artigo 3º
 - parágrafo 8º do artigo 3º
 - parágrafo 9º do artigo 3º
- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>

- Lei nº 10.446, de 8 de Maio de 2002 - 10446/02

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10446>

- artigo 1º

- Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002 - Legislação Tributária Federal - 10637/02

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10637>

- inciso I do artigo 8º

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas;

Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- artigo 7º

- artigo 23

- Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - 10833/03

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10833>

- inciso I do artigo 10

- Lei nº 11.718, de 20 de Junho de 2008 - 11718/08

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11718>

- artigo 7º

- Lei nº 11.901, de 12 de Janeiro de 2009 - 11901/09

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11901>

- urn:lex:br:federal:lei:2012;4238-1

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;4238-1>

- Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de Agosto de 2001 - 2184-23/01

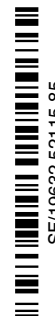
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2184-23>

- artigo 14

3

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.617, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para instituir multa diária em caso de não realização da contrapropaganda.*



RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.617, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, tem por fim possibilitar a imposição de multa diária ao fornecedor que descumprir a obrigação de promover contrapropaganda.

O art. 1º altera o *caput* e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC). O *caput* passa a fazer referência ao art. 37 da Lei citada, que trata da publicidade enganosa ou abusiva. O § 4º prevê que na hipótese de descumprimento de contrapropaganda, a autoridade administrativa poderá impor multa diária ao fornecedor. O § 5º determina que o valor da multa diária será estipulado de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, sendo revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

O art. 2º estipula que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Na justificação, o autor alega que “se houver demora na divulgação da contrapropaganda, a situação nefasta se perpetuará, sob pena de não conseguir desfazer a incorreção, o que será, indiscutivelmente, prejudicial para as relações de consumo”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento ao PL nº 3.617, de 2019.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

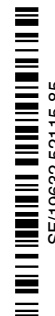
Este colegiado deve, ainda, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, uma vez que, nesta Casa, a matéria não passará pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

A proposta cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no inciso VIII do art. 24 da Constituição, segundo o qual é competência legislativa concorrente da União legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar. Não há vícios de injuridicidade, tampouco de natureza regimental.

Acerca da técnica legislativa, a proposição observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema abordado.

Quanto ao mérito, opinamos pela pertinência do PL nº 3.617, de 2019.

A contrapropaganda tem a finalidade de desfazer os efeitos negativos originários da veiculação da publicidade enganosa ou abusiva, de modo a corrigir a informação dada ao consumidor sobre a aquisição de determinado produto ou a prestação de determinado serviço.



SF/19632.52115-85

Caso a contrapropaganda não seja realizada às expensas do fornecedor, e ainda que ele tenha cessado a formulação da publicidade enganosa ou abusiva, entendemos pertinente que a autoridade administrativa possa impor multa diária como forma persuasiva para que o fornecedor veicule a contrapropaganda, de forma a alertar o consumidor com a mesma força da publicidade original sobre as reais características do produto ou serviço.

A multa diária deverá ser adequadamente estipulada de acordo como os critérios já estabelecidos no Código a respeito da imposição de multas – gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor, conforme previsto no art. 57 do Código, e será destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor, também na forma corretamente já estabelecida no dispositivo citado.

III – VOTO

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.617, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19632.52115-85



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3617, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para instituir multa diária em caso de não realização da contrapropaganda.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha
PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,
para instituir multa diária em caso de não
realização da contrapropaganda.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 60.** A imposição de contrapropaganda será cominada
quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou
abusiva, nos termos do art. 37 e seus parágrafos, sempre a expensas
do infrator.

.....
§ 4º Na hipótese de descumprimento de contrapropaganda, a
autoridade administrativa poderá impor multa diária ao fornecedor.

§ 5º O valor da multa diária a que se refere o § 4º deste artigo
será estipulado de acordo com a gravidade da infração, vantagem
auferida e a condição econômica do fornecedor, sendo revertida ao
Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou
municipais de proteção ao consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de
sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha
JUSTIFICAÇÃO

A imposição de contrapropaganda prevista nos arts. 56, inciso XII, e 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), tem por finalidade anular os efeitos deletérios da publicidade enganosa ou abusiva. Desse modo, a contrapropaganda será implementada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente, no mesmo veículo, local, espaço e horário, e sempre será implementada a expensas do infrator.

Se houver demora na divulgação da contrapropaganda, a situação nefasta se perpetuará, sob pena de não conseguir desfazer a incorreção, o que será, indiscutivelmente, prejudicial para as relações de consumo.

Por sua vez, no que tange à defesa do consumidor em juízo, o art. 84, § 4º, do CDC, faculta ao juiz a imposição de multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Assim, por analogia a essa regra, propomos o acréscimo dos §§ 4º e 5º para facultar à autoridade administrativa a cominação de multa diária ao infrator no caso de descumprimento de contrapropaganda, a fim de minimizar o risco de eternização dessa prática danosa. Determinamos, ainda, que o valor da multa diária seja fixado conforme a gravidade da infração, a vantagem econômica auferida e a condição econômica do fornecedor, destinando o produto dessa arrecadação ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor, nos moldes similares à dosimetria da multa prevista no art. 57 do CDC.

Ademais, identificamos, no art. 60, *caput*, dois erros, a saber: (i) o primeiro, de remissão, pois cita erroneamente o art. 36 e seus parágrafos, como o dispositivo relativo à publicidade enganosa ou abusiva; e (ii) o segundo, de ortografia, com relação à expressão “às expensas de”. Desse modo, para procedermos à retificação, reescrevemos o *caput* do art. 60.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá, inegavelmente, para o aprimoramento da defesa do consumidor em nosso País.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



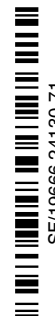
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- inciso XII do artigo 56
- artigo 60

4

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
1272, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que
*estabelece critérios de transparência para a
cobrança de dívidas dos consumidores.*



SF/19666.24130-71

Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação deste colegiado, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1272, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas, que *estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores.*

A proposição é estruturada em quatro artigos.

O art. 1º propõe que toda cobrança de dívida, oriunda de relação de consumo, segundo o disposto no art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), deverá seguir, no que tange à transparência dos valores, os critérios constantes na lei que decorrer de eventual aprovação do projeto sob comento, a fim de evitar a exposição do consumidor ao constrangimento e/ou ameaça.

O *caput* do art. 2º prevê que os valores apresentados ao consumidor, quando da cobrança da dívida, deverão apresentar clareza no que tange ao que efetivamente correspondem, destacando-se o valor originário, bem como o de cada item adicional ao valor originário, sejam juros, multas, taxas, custas, honorários e outros que, somados, correspondam ao valor total cobrado do consumidor, denominando-se cada parcela. O parágrafo único determina que os requisitos constantes no *caput* deverão ser observados em todas as formas de cobrança, seja impressa, por meio eletrônico ou falada.

O *caput* do art. 3º define que toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, quando feita por meio de ligação telefônica, deve ser gravada, identificando-se o atendente/operador, a data e a hora do contato e colocada à disposição do consumidor caso solicitada. O § 1º estabelece que os mesmos meios de contato utilizados pelo cobrador, ou que sejam disponibilizados ao consumidor para o contato com o cobrador, devem também servir para a solicitação das gravações. O § 2º estipula que o consumidor deve ser informado, em todos os contatos para cobrança, da obrigatoriedade da gravação das ligações e da disponibilidade do cobrador em fornecê-las, quando por ele solicitado, em até sete dias úteis.

O art. 4º fixa que a lei que, porventura, resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor assinala a falta de transparência sobre o valor de dívidas cobradas. Para coibir essa prática, o Senador Izalci Lucas apresenta proposta que é inspirada na Lei nº 6.854, de 30 de junho de 2014, do Estado do Rio de Janeiro.

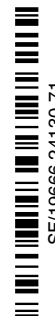
O projeto de lei em referência foi distribuído a esta Comissão, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao PL nº 1.272, de 2019.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de temas relativos à defesa do consumidor. Esse colegiado examinará, também, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta em questão, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela não passará pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Em relação à constitucionalidade, o projeto versa sobre matéria atinente a consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prevê o art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). Reza o seu § 1º que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União restringe-se a determinar tão somente normas gerais, tais quais a proposição em exame.



SF/19666.24130-71

A proposição está em consonância com as disposições relativas às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (CF, arts. 48 e 61). Ademais, o PL nº 1.272, de 2019, não afronta quaisquer dispositivos da Carta de 1988.

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei se afigura irretocável, porque: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o apropriado; (ii) o tema nela vertido inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) é dotada de potencial coercitividade; e (v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Tampouco há vício de natureza regimental.

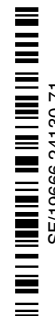
Para a apreciação de mérito, sob a perspectiva consumerista, mencionem-se alguns dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil (CC).

De imediato, entendemos mais apropriado que a proposta sob comento altere o Código de Defesa do Consumidor do que aprová-la como um projeto de lei extravagante, especialmente tendo em vista o preconizado no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual dispõe que o mesmo assunto não será, via de regra, disciplinado por mais de uma lei.

Consideramos prescindível o art. 1º do projeto sob análise, pois o *caput* do art. 42 do CDC já impede que o consumidor inadimplente seja exposto a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Antes de examinarmos o art. 2º do projeto, é válida a remissão aos arts. 395 e 404 a 407 do Código Civil, que abordam os acréscimos quando do inadimplemento da dívida, quais sejam a atualização dos valores monetários, a multa e os juros moratórios e honorários advocatícios, estes últimos apenas na hipótese de cobrança judicial.

Assim, reputamos razoável o teor do art. 2º e propomos que esse dispositivo seja reescrito como § 2º do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, e a conseqüente renumeração do parágrafo único como § 1º, conforme consta do substitutivo apresentado no fim deste parecer.



Cumpre-nos ressaltar a pertinência do art. 3º, que impõe a gravação do atendimento, bem como a informação do nome do operador, a data e a hora do contato, além de outras providências, como passamos a expor.

São frequentes as reclamações de consumidores sobre os procedimentos de cobrança praticados por empresas de recuperação de crédito. No mais das vezes, os atendentes dessas empresas intimidam o consumidor inadimplente com a ameaça de executar em juízo até mesmo dívidas já prescritas e, ainda, de penhorar o imóvel, os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do eventual executado. Assim, cobradores atuam de modo a ignorar a proteção do bem de família e das demais impenhorabilidades previstas no art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), em procedimento que pode ser caracterizado como cobrança abusiva. O acesso à gravação permitirá ao consumidor a prova de que ele foi alvo de coação. Para tanto, acrescentamos os §§ 3º a 5º ao art. 42 do CDC, com o teor do art. 3º do projeto.

III – VOTO

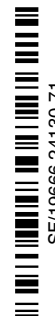
Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.272, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo a seguir indicado.

EMENDA Nº – CTFC (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1272, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer critérios de transparência para a cobrança de dívidas de consumidores inadimplentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações, designando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 42.

§ 1º

§ 2º Na apresentação do valor da dívida ao consumidor inadimplente, na forma impressa, falada ou por meio eletrônico, deve ser informado, de maneira ostensiva e adequada, o valor nominal da dívida, e os valores dos acréscimos devidamente discriminados: a respectiva atualização monetária, a multa e os juros moratórios, os honorários advocatícios, estes últimos somente na hipótese de cobrança judicial, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º Toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, quando realizada por meio de chamada telefônica, deverá ser gravada, registrando-se a identificação do atendente, a data e o horário do contato, e armazenada enquanto a dívida estiver inadimplida.

§ 4º Em todas as chamadas telefônicas de cobrança o consumidor deve ser informado sobre a obrigatoriedade da gravação de que trata o § 3º e da possibilidade de solicitar acesso ao conteúdo da gravação, que deverá ser disponibilizado em até sete dias úteis após a realização do pedido.

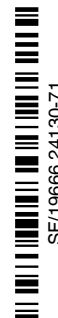
§ 5º Os mesmos meios utilizados pelo atendente devem ser disponibilizados ao consumidor para eventual contato com o credor e para solicitação da gravação de que trata o § 3º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19666.24130-71



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1272, DE 2019

Estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2019.
(Do Sr. Izalci Lucas)

Estabelece critérios de transparência para a
cobrança de dívidas dos consumidores.



Art. 1º Toda cobrança de dívida, oriunda de relação de consumo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), deverá seguir, no que tange à transparência dos valores cobrados, os critérios constantes nesta Lei, a fim de evitar a exposição do consumidor ao constrangimento e/ou ameaça.

Art. 2º Os valores apresentados ao consumidor, quando da cobrança da dívida, deverão ter clareza quanto ao que efetivamente correspondem, destacando-se o valor originário, bem como o de cada item adicional ao valor originário, sejam juros, multas, taxas, custas, honorários e outros que, somados, correspondam ao valor total cobrado do consumidor, denominando-se cada parcela.

Parágrafo único. Os requisitos constantes no caput deverão ser observados em todas as formas de cobrança, seja impressa, por meio eletrônico ou falada.

Art. 3º Toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, quando feita por meio de ligação telefônica, deve ser gravada, identificando-se o atendente/operador, a data e a hora do contato e colocada à disposição do consumidor, caso seja solicitada.

§1º Os mesmos meios de contato utilizados pelo cobrador, ou que sejam disponibilizados ao consumidor para o contato com o cobrador, devem também servir para a solicitação das gravações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§2º O consumidor deve ser informado, em todos os contatos para cobrança, da obrigatoriedade da gravação das ligações e da disponibilidade do cobrador em fornecê-las, quando por ele solicitado, em até sete dias úteis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor - CDC em seu art. 42 do estabelece que, na cobrança de dívidas, o consumidor inadimplente não poderá ser exposto a ridículo nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. A cobrança abusiva é crime, previsto no art. 71 da referida lei.

Constando ainda no parágrafo único do art. 42 do CDC que a quantia paga a mais deverá ser restituída em dobro, acrescida de correção monetária e juros legais. Não se aplicando no caso de cobrança em quantia superior à devida se for por engano justificável. Deste modo, um erro no cálculo da dívida não pode ser alegado pela empresa. No entanto, uma pane geral no abastecimento de energia que impossibilite a regular transmissão de dados pode ser um engano justificável. No caso da cobrança indevida, alerte-se, não basta a simples cobrança, exige-se que o consumidor tenha pago.

Apenas o devedor inadimplente e as pessoas que garantam a dívida (avalistas, fiadores), por exemplo, poderão ser cobrados. Os familiares do consumidor não deverão ser importunados, a menos para fornecer, excepcionalmente, informações acerca do local onde ele possa ser encontrado.

O fornecedor tem o direito de comunicar ao consumidor a sua intenção de ingressar com a ação de cobrança da dívida, num dado prazo. No entanto, não poderá fazer afirmações falsas, quando não pretenda efetivamente ingressar com ação judicial.

Em hipótese alguma quem cobra uma dívida pode ameaçar ou espalhar para todos o que o consumidor está devendo. Ou ainda, remeter carta indicando no envelope de que se trata de uma cobrança.



SF/19905.79603-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Do mesmo modo, é vedado ao credor valer-se de afirmações enganosas, enviando correspondência com timbres ou símbolos que induzam o consumidor a achar que se trata de comunicação judicial. Telefonemas a vizinhos, chefes ou familiares, mencionando a existência da dívida, constituem igualmente práticas abusivas de cobrança. Da mesma maneira, telefonemas em cadeia ou durante o repouso noturno do consumidor também são inadmissíveis.

Somente justificativas de real necessidade permitem que o consumidor inadimplente seja cobrado no seu trabalho, descanso ou lazer.

Se o fornecedor contratar um escritório de cobrança (empresas recuperadoras de créditos) deverá arcar com a despesa de cobrança, sendo nula a cláusula contratual que a transfira ao consumidor.

Por isso o questionamento mais comum relativo a pagamento de dívida em atraso se refere à falta de conhecimento sobre o que foi ou será agregado ao valor originário.

Não se tem ciência, muitas vezes, a que corresponde cada acréscimo devido à demora no pagamento. Não há clareza quanto ao que efetivamente integra o valor final, como por exemplo, juros, multas, taxas, custas, honorários e outros que, somados, correspondam ao valor total cobrado do consumidor. Afinal, o que pode e o que não pode ser inserido na cobrança de dívidas é o que intriga muita gente.

Embora as pessoas enfrentem diversas dificuldades em arcar com pontualidade suas obrigações, seja por conta de orçamento doméstico reduzido ou por esquecimento em pagar um boleto bancário na data agendada, por exemplo, a cobrança de uma dívida é direito do fornecedor, daquele que, enfim, vendeu um produto ou prestou um serviço ao consumidor. Todavia este não deve exceder-se no exercício legítimo de cobrar, valendo-se de procedimentos abusivos que extrapolam a previsão legal.

Se o procedimento abusivo de cobrança vier a causar dano moral ou patrimonial ao consumidor (perda do emprego, por exemplo) ele terá direito a pleitear no Judiciário a competente indenização.



SF/19905.79603-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Destaque-se, por fim, que a presente propositura, se espelha na Lei nº 6.854, de 30 de junho de 2014, em que Governador do Estado do Rio de Janeiro determinou que toda cobrança de dívida, oriunda de relação de consumo, deverá seguir, no que tange à transparência dos valores cobrados, a fim de evitar a exposição do consumidor ao constrangimento e/ou ameaça.

Deste modo, cremos que a questão em tela precisa ser regradada, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
 - artigo 2º
- urn:lex:br:federal:lei:2014;6854
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;6854>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 2017 (nº 2.166, de 2011, na Origem), do Deputado Aureo Ribeiro, que *dispõe sobre o fornecimento de programas de computador e jogos eletrônicos*.



SF/19506.59801-10

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão aprecia o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 174, de 2017 (nº 2.166, de 2011, na Origem), de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, que *dispõe sobre o fornecimento de programas de computador e jogos eletrônicos*, estruturado em três artigos.

O art. 1º explicita o escopo da lei, que consiste em disciplinar o fornecimento de programas de computador e jogos eletrônicos.

O *caput* do art. 2º propõe que o fabricante de programas de computador e jogos eletrônicos deverá disponibilizar ao consumidor um canal de atendimento para que este, em caso de corrupção da mídia na qual o programa ou jogo esteja armazenado, possa ter acesso ao seu conteúdo mediante recebimento de código que permita baixar o conteúdo eletronicamente direto do sítio ou lhe permita solicitar o envio da mídia na sua forma física, no prazo máximo de dez dias. O § 1º estabelece que a garantia de substituição da mídia pelo fabricante deverá ser assegurada pelo prazo de um ano, a partir da sua aquisição.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

O § 2º determina que o descumprimento do disposto no *caput* do referido artigo sujeita os fornecedores, solidariamente, ao pagamento de multa de dez vezes o valor de venda do produto, a ser revertida ao consumidor.

O art. 3º estipula que a lei decorrente de eventual aprovação do projeto passará a vigor após decorridos cento e oitenta de sua publicação.

Ao justificar a sua iniciativa, o autor aponta que, na hipótese de danificação da mídia onde está armazenado o programa de computador ou o jogo eletrônico, deverá ser disponibilizado ao consumidor um meio de obter, sem ônus, uma nova cópia do *software* pelo qual ele já pagou e tem o seu direito de uso.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.166, de 2011, foi enviado a esta Casa, para fins de revisão, em 7 de dezembro de 2017, onde passou a tramitar como Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 2017.

Nesta Casa, a proposta foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

O parecer proferido no âmbito da CCT foi pela rejeição do PLC nº 174, de 2017. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102-A, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CTFC manifestar-se sobre o mérito de matérias referentes à defesa do consumidor. Como, no Senado Federal, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) não será ouvida, este colegiado deve, também, deliberar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta.

Em relação à constitucionalidade, o PLC nº 174, de 2017, cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos



SF/19506.59801-10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

constitucionais referentes às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Além disso, o projeto não afronta quaisquer dispositivos da Carta de 1988. No que concerne à juridicidade, a proposição em comento cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Tampouco há vício de natureza regimental.

No tocante ao mérito, registrem-se alguns termos do parecer da CCT, o qual menciona que a proposta foi apresentada na Casa iniciadora em 2011. De lá para cá, a evolução tecnológica revolucionou o mercado de programas de computador e de jogos eletrônicos. Não se depende mais da mídia na forma física. Atualmente, é possível adquirir programas e jogos na internet e baixá-los diretamente para o computador ou *smartphone*. Nos dias de hoje, é usual o armazenamento de dados, programas de computador e jogos em ambiente virtual, denominado armazenamento na nuvem.

Portanto, relativamente ao mérito, impõe-se a rejeição da matéria, em decorrência da perda de relevância da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19506.59801-10



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 6, DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº174, de 2017, que Dispõe sobre o fornecimento de programas de computador e jogos eletrônicos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Otto Alencar

10 de Abril de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 2017 (nº 2.166/2011, na Casa de origem), do Deputado Aureo, que *dispõe sobre o fornecimento de programas de computador e jogos eletrônicos*.



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 174, de 2017 (PL nº 2166/2011, na Casa de origem), do Deputado Aureo, que *dispõe sobre o fornecimento de programas de computador e jogos eletrônicos*.

O projeto obriga o fabricante de programas de computador e jogos eletrônicos a disponibilizar ao consumidor um canal de atendimento para que este, em caso de corrupção da mídia na qual o programa ou jogo esteja armazenado, possa ter acesso ao seu conteúdo, mediante recebimento de código que permita baixar o conteúdo eletronicamente direto do sítio ou lhe permita solicitar o envio da mídia na sua forma física, no prazo máximo de dez dias.

Determina, ainda, que o fabricante assegure a garantia de substituição da mídia pelo prazo de um ano. Em caso de descumprimento das regras estabelecidas, os fornecedores deverão pagar multa de dez vezes o valor de venda do produto, a ser revertida ao consumidor.

Em caso de aprovação, a lei resultante deverá entrar em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Após a análise desta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, inciso IX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições correlatas à tecnologia e informática.

O PLC nº 174, de 2017, busca resguardar os consumidores de programas de computador e de jogos eletrônicos, estabelecendo prazos de garantia e de troca de produtos que apresentem mal funcionamento. Além disso, determina que os fabricantes disponibilizem formas alternativas de acesso ao conteúdo de mídia, seja pela internet ou pelo envio da mídia na sua forma física para o consumidor.

De acordo com o autor, o Deputado Aureo, *a mídia na qual os programas de computador e os jogos eletrônicos são comercializados é apenas o meio de transporte do bem que efetivamente tem valor - o software. Assim, no caso de danificação da mídia, o consumidor deve ter um meio de obter, sem ônus, uma nova cópia do software pelo qual já pagou e tem o seu direito de uso.*

É importante lembrar que o projeto originário da Câmara dos Deputados data de 2011, quando ainda não estava maduro o mercado *online* de programas de computador e jogos eletrônicos. Atualmente, o software se desvinculou do meio físico, sendo possível comprá-lo e baixá-lo diretamente para o computador ou *smartphone* via internet.

Dessa forma, entendemos que o projeto em tela é injurídico, pois não alcança os objetivos pretendidos. Isso porque a matéria perdeu a oportunidade e a relevância diante dos avanços tecnológicos transcorridos entre a sua apresentação em 2011 e o momento atual, onde a tendência é o armazenamento de dados, programas de computador e jogos em ambiente virtual, na denominada computação em nuvem.

Por fim, destacamos que a matéria não inova no ordenamento jurídico, pois a Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor,



SF/18159.76446-80

em seu art. 18, já trata da responsabilidade do fornecedor por vício de qualidade que torne o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, sendo que o consumidor pode exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, caso o defeito não seja sanado no período de trinta dias.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18159.76446-80



Relatório de Registro de Presença

CCT, 10/04/2018 às 14h30 - 8ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VAGO		2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER	
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO ROCHA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
VAGO		2. LINDBERGH FARIAS	
JORGE VIANA		3. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO		2. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. GLADSON CAMELI	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. IVO CASSOL	PRESENTE
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. VAGO	
VAGO		2. CRISTOVAM BUARQUE	
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
 JOSÉ PIMENTEL
 ROMERO JUCÁ
 ATAÍDES OLIVEIRA
 SÉRGIO PETECÃO
 EDUARDO AMORIM
 WELLINGTON FAGUNDES
 PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLC 174/2017)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, SOB A PRESIDÊNCIA DO SENADOR WALDEMIR MOKA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DE AUTORIA DO SENADOR OTTO ALENCAR, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCT, PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

10 de Abril de 2018

Senador WALDEMIR MOKA

Vice-Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 174, DE 2017

(nº 2.166/2011, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o fornecimento de programas de computador e jogos eletrônicos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=914806&filename=PL-2166-2011



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre o fornecimento de programas de computador e jogos eletrônicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento de programas de computador e jogos eletrônicos.

Art. 2º O fabricante de programas de computador e jogos eletrônicos deverá disponibilizar ao consumidor um canal de atendimento para que este, em caso de corrupção da mídia na qual o programa ou jogo esteja armazenado, possa ter acesso ao seu conteúdo, mediante recebimento de código que permita baixar o conteúdo eletronicamente direto do sítio ou lhe permita solicitar o envio da mídia na sua forma física, no prazo máximo de dez dias.

§ 1º A garantia de substituição da mídia pelo fabricante deverá ser assegurada pelo prazo de um ano, a partir da sua aquisição.

§ 2º O descumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo sujeita os fornecedores, solidariamente, ao pagamento de multa de dez vezes o valor de venda do produto, a ser revertida ao consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

6

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para criminalizar o cadastramento do consumidor, sem a sua autorização expressa, em programa promocional realizado por instituição financeira.*



SF/19322.92195-00

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa, o Projeto de

Lei do Senado (PLS) nº 33, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

A proposição é estruturada em dois artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo do art. 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a finalidade de tipificar como crime contra as relações de consumo a conduta de cadastrar o consumidor, sem a sua autorização expressa, em programa promocional realizado por instituição financeira. A pena prevista é de detenção de um a seis meses ou multa. O parágrafo único determina a nulidade dos débitos lançados em programa promocional no qual o consumidor haja sido cadastrado sem a respectiva anuência expressa.

O art. 2º estipula cláusula de vigência a partir da data de sua publicação.

Na justificção, a Senadora Rose de Freitas assinala que, muitas vezes, esses programas promocionais geram débitos ao consumidor e aponta que, por vezes, o consumidor possa não ter tido a oportunidade de manifestar sua vontade nem de refletir acerca das vantagens e desvantagens da sua adesão ao programa.

A matéria foi distribuída a esta Comissão, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 33, de 2017.



II – ANÁLISE

Cabe à CTFC se pronunciar a respeito do mérito de assuntos relativos à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Dada a distribuição em caráter terminativo, compete a este colegiado emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição em comento, uma vez que, nesta Casa, ela será examinada unicamente neste colegiado.

Em relação à constitucionalidade do projeto, assinale-se que ele cuida de matéria da competência legislativa da União, e seu exame constitui atribuição do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Lei Maior. A iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceitua o art. 61 do texto constitucional. Tampouco contém vício de injuridicidade.

Em síntese, a proposição não contraria dispositivos constitucionais, nem infraconstitucionais, nem regimentais. No que se refere à técnica legislativa, a proposta merece alguns reparos, os quais serão abordados mais adiante.

Quanto ao mérito, o projeto contraria o princípio da subsidiariedade – que orienta a aplicação do direito penal – acolhido implicitamente pela Constituição Federal. Segundo esse princípio, o direito penal deve ser aplicado apenas como solução extrema, quando outros ramos do



SF/19322.92195-00

ordenamento jurídico se mostrem insuficientes para resolver a situação.

Saliente-se, igualmente, que o simples cadastramento de consumidor em programa promocional de instituição financeira, sem a devida autorização expressa, apesar de irregular, não caracteriza ofensa a bem jurídico ou bem da vida que justifique a intervenção do direito penal. Portanto, essa conduta não tem relevância penal, razão por que não se deve aplicar ao infrator sanção de caráter criminal, mas tão somente sanção administrativa.

Assim, propomos incluir, como cláusula abusiva, o cadastramento de consumidor em programa promocional, sem a sua anuência expressa. Além disso, estendemos essa disposição a todos os fornecedores.

Por sua vez, de acordo com o disposto no art. 56 do CDC, os fornecedores que desrespeitam as normas de defesa do consumidor ficam sujeitos, conforme o caso, a sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas. As sanções administrativas, que podem ser aplicadas cumulativamente, são: (i) multa; (ii) apreensão do produto; (iii) inutilização do produto; (iv) cassação do registro do produto junto ao órgão competente; (v) proibição de fabricação do produto; (vi) suspensão de fornecimento de produtos ou serviços; (vii) suspensão temporária de atividade; (viii) revogação de concessão ou permissão de uso; (ix) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; (x) interdição, total ou



SF/19322.92195-00

parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; (xi) intervenção administrativa; e (xii) imposição de contrapropaganda.

Em face dessas ponderações, entendemos que o PLS nº 33, de 2017, merece prosperar, com os ajustes necessários. Para tanto, apresentamos substitutivo.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2017, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CTFC (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir, como cláusula abusiva, o cadastramento de consumidor, sem a sua autorização expressa, em programa promocional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51.

.....
.....
.....

XVII – permitam ao fornecedor o cadastramento de consumidor, sem a sua autorização expressa, em programa promocional.

.....
.....

§ 5º Na hipótese do inciso XVII, são nulos os débitos lançados em decorrência de cadastramento em programa promocional.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19322.92195-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para criminalizar o cadastramento do consumidor, sem a sua autorização expressa, em programa promocional realizado por instituição financeira.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas

DESPACHO: À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para criminalizar o cadastramento do consumidor, sem a sua autorização expressa, em programa promocional realizado por instituição financeira.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 74-A, com a seguinte redação:

“Art. 74-A Cadastrar consumidor, sem a sua autorização expressa, em programa promocional realizado por instituição financeira.

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Parágrafo único. São nulos os débitos lançados em programa promocional no qual o consumidor tenha sido cadastrado sem a sua autorização expressa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo criminalizar o ato de inscrever o consumidor sem a sua vontade inequívoca em programa promocional realizado por instituição financeira. Muitas vezes esses programas promocionais geram débitos ao consumidor, sem que ele tenha tido previamente a oportunidade de manifestar sua vontade, de forma refletida, sobre as vantagens e desvantagens da sua adesão ao programa.

A criminalização da conduta, a nosso ver, será importante instrumento para a coibição dessa prática que causa prejuízos econômicos ao

consumidor, de modo que a pena para esse crime será de detenção de um a seis meses ou multa.

Além disso, inserimos no projeto de lei dispositivo que prevê a nulidade dos débitos lançados em programa promocional, no qual o consumidor não tenha previamente dado autorização para o seu cadastramento, como forma de inibir a instituição financeira a continuar inscrevendo o consumidor em programa promocional sem a sua devida anuência.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares a este importante projeto de aperfeiçoamento do direito consumerista brasileiro.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/17517.09852-08

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.*



RELATOR: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2017, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.*

O PLS contém dois artigos.

O art. 1º acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), para estabelecer que é nula a cláusula contratual que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

O art. 2º é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei decorrente da proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Na justificação, a Senadora Kátia Abreu argumenta que *o consumidor deve ter o direito de pagar a fatura emitida pelo meio que lhe for mais conveniente*. Para a autora, o consumidor deve poder pagar a fatura não só no estabelecimento do fornecedor, mas também no banco, na loja lotérica ou por qualquer outra modalidade.

O PLS foi distribuído a esta Comissão para apreciação em decisão terminativa e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CTFC, “estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores”. Esta Comissão examina, ainda, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, em razão do caráter terminativo da decisão.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito do consumidor, a teor do art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF) e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se afigura dotada de potencial coercitividade; e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.



SF/19588.67527-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, entendemos que a proposição protege o consumidor e demonstra ser ponderada. Longe de imputar obrigações excessivas ao fornecedor, apenas proíbe cláusula que impõe uma obrigação descabida ao consumidor, que não está adequada ao mundo moderno.

Trata-se de proposição branda e equilibrada, que não prejudicará a atividade econômica. O mínimo que deve ser exigido do fornecedor é não dificultar a vida do consumidor. A proposição, ressalte-se, não está impondo qualquer medida desproporcional ou de difícil cumprimento.

No que se refere à cláusula de vigência, dada a pequena repercussão da matéria, entendemos que não há problema em se estabelecer que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19588.67527-40



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

DESPACHO: À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“**Art. 51**.....

.....

XVII – obriguem o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo inibir a imposição, pelas lojas de departamentos, do pagamento da fatura de cartões de sua própria emissão unicamente em guichê situado dentro do estabelecimento comercial.

As lojas de departamento costumam conceder descontos diferenciados ou outras vantagens para consumidores que optam por comprar produtos por meio de cartão emitido pelo próprio fornecedor. Em contrapartida à vantagem oferecida, o pagamento das faturas do cartão deve ser realizado dentro



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

do estabelecimento comercial, obrigando, assim, o consumidor a retornar, algumas vezes, à loja para efetuar o pagamento da parcela e, conseqüentemente, fazer novas compras.

A nosso ver, o consumidor deve ter o direito de pagar a fatura pelo meio que lhe for mais conveniente, podendo fazê-lo no estabelecimento do fornecedor, no banco, na loja lotérica ou por qualquer outra modalidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- artigo 51

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2019



Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2018, do Senador Otto Alencar, que *dispõe sobre a obrigação de advertência dos riscos relacionados ao uso excessivo de telefones portáteis tipo smartphone*.

RELATOR: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2018, de autoria do Senador Otto Alencar. A proposição visa a determinar que as embalagens e manuais dos telefones portáteis tipo *smartphone* contenham advertências sobre os potenciais prejuízos à saúde decorrentes da utilização excessiva dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

aparelhos, além de orientações sobre a postura correta para sua utilização, de forma a prevenir danos à coluna cervical.

O *caput* do art. 2 do projeto estabelece que as embalagens dos *smartphones* deverão conter a seguinte advertência: “Use com moderação, o uso excessivo prejudica a coluna cervical”.

Ainda no art. 2º, o § 1º estipula que a responsabilidade pela inclusão da referida advertência é dos fabricantes e dos importadores.

O § 2º desse mesmo artigo determina que a advertência deverá ser destacada e ocupar dez por cento da face frontal da embalagem.

Finalizando o art. 2º, o seu § 3º define que a mencionada advertência também deverá ser incluída nos manuais de instruções e em outros documentos semelhantes.

Em seu art. 3º, a proposição determina que não serão certificados nem terão sua certificação reconhecida no Brasil os *smartphones* que não atenderem às regras estabelecidas.

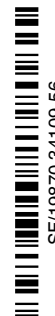
Finalmente, o art. 4º estabelece prazo de cento e oitenta dias para o início da vigência da lei decorrente.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre proposições pertinentes à defesa do consumidor, como ocorre no projeto em tela.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CTFC examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

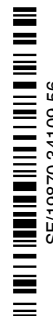
No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

Com relação ao mérito, constata-se que o projeto se alinha às normas gerais de proteção ao consumidor estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Em seu art. 8º, o CDC determina a obrigação de os fornecedores informarem os consumidores acerca dos riscos à saúde decorrentes da utilização de seus produtos. No mesmo sentido, o art. 9º do CDC estabelece que as informações relacionadas aos potenciais riscos à saúde deverão ser ostensivas.

Dessa forma, como se verifica, a proposição essencialmente detalha, para o caso particular dos equipamentos tipo *smartphones*, as advertências obrigatórias que devem acompanhar os produtos. Com isso, pretende minimizar os problemas de saúde decorrentes da utilização desses aparelhos.

Deve-se destacar que o projeto se mostra especialmente relevante diante da rápida popularização dos *smartphones* no Brasil e dos períodos prolongados de uso, especialmente entre os mais jovens, o que potencializa os riscos de lesões.

Por fim, com o objetivo de aprimorar o projeto, é possível ajustar a redação da mensagem a ser veiculada, por meio da emenda que oferecemos, de modo a torná-la mais clara para os usuários.



SF/19870.34109-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CTFC

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2018, a seguinte redação:

“Art.2º Os rótulos das embalagens dos telefones portáteis tipo *smartphone* comercializados no mercado nacional conterão advertência nos seguintes termos: ‘Use com moderação. O uso excessivo prejudica a coluna cervical’”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 2018

Dispõe sobre a obrigação de advertência dos riscos relacionados ao uso excessivo de telefones portáteis tipo smartphone.

AUTORIA: Senador Otto Alencar (PSD/BA)

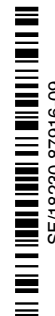
DESPACHO: À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre a obrigação de advertência dos riscos relacionados ao uso excessivo de telefones portáteis tipo *smartphone*.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de advertência dos riscos relacionados ao uso excessivo de telefones portáteis tipo *smartphone*.

Art. 2º Os rótulos das embalagens dos telefones portáteis tipo *smartphone* comercializados no mercado nacional conterão advertência nos seguintes termos: “Use com moderação, o uso excessivo prejudica a coluna cervical”.

§ 1º A inclusão da advertência de que trata o *caput* é de responsabilidade dos fabricantes nacionais e dos importadores dos terminais.

§ 2º A advertência deverá ser impressa de forma legível, ostensivamente destacada, ocupando 10% da área da face frontal da embalagem.

§ 3º A advertência será igualmente incluída nos manuais de instruções, guias do usuário e em outros documentos semelhantes, impressos ou eletrônicos, juntamente com orientações sobre o uso seguro do equipamento, a postura correta para sua utilização e outras medidas de prevenção de danos à saúde.

Art. 3º Não serão certificados nem terão sua certificação reconhecida no Brasil telefones portáteis tipo *smartphone* em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, temos verificado a rápida popularização dos telefones portáteis tipo *smartphone*. A utilização desses aparelhos, que permitem a realização de uma série de tarefas distintas, como navegar na internet, assistir a vídeos e enviar mensagens, tem se tornado parte relevante da rotina de milhares de pessoas, no Brasil e no mundo.

De acordo com pesquisas, os brasileiros utilizam *smartphones* durante três horas por dia, em média. Entre os mais jovens, essa média é de quatro horas diárias. Esse uso excessivo, associado à má postura, tem provocado aumentos expressivos nos casos de lesões na coluna cervical.

A inclinação da cabeça para frente, postura tipicamente observada durante a utilização dos *smartphones*, eleva a pressão sobre as vértebras cervicais. O esforço resultante sobre a coluna pode equivaler a um peso de até trinta quilos. A repetição constante e prolongada dessa posição provoca o desgaste das vértebras e pode levar à compressão de nervos ou ao surgimento de hérnias de disco.

Por essa razão, torna-se necessário alertar os usuários sobre os riscos da utilização excessiva dos *smartphones* e sobre as formas de se minimizarem os riscos associados a essa prática. Dessa maneira, poderemos atenuar os efeitos nocivos desses equipamentos que, hoje, tornaram-se verdadeiramente indispensáveis à população.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR



9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 669, de 2019, do Senador Weverton, que *altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.*



Relator: Senador **REGUFFE**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 669, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que proíbe a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), à qual cabe deliberar terminativamente.

O projeto possui dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 13-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*, vedando a cobrança de taxa destinada à religação ou restabelecimento do serviço.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

A cláusula de vigência está no art. 2º, definida como a data da publicação oficial da lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A Comissão de Assuntos Econômicos proferiu parecer pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CAE, apresentada pela Relatora, a Senadora Kátia Abreu, que funcionou *ad hoc* nessa condição, em substituição ao Senador Mecias de Jesus.

A Emenda nº 1-CAE fixa como prazo máximo para a religação do serviço, em qualquer hipótese, o interstício de doze horas, contado a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito, em especial nos serviços de distribuição de energia elétrica, distribuição e abastecimento de água.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, II, *c*, e III, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão opinar sobre a prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos e sobre o aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores.

Compete à União legislar privativamente sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades – onde se inserem as normas gerais de concessões –, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 22, XXVII, da Constituição Federal – CF). Igualmente compete à União legislar concorrentemente com Estados e Distrito Federal sobre as relações de consumo (art. 24, V, da CF).

Não há óbices de natureza formal à tramitação do projeto de lei sob estudo, pois seu tema não faz parte das matérias legislativas reservadas à iniciativa exclusiva do presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição



SF/19041.00495-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Federal, e nem daqueles assuntos de competência privativa do chefe do Executivo inseridos no art. 84 do Estatuto Magno.

A tramitação do projeto seguiu as regras regimentais.

Quanto à técnica legislativa, a proposição merece ajustes para se adequar fielmente aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. O art. 7º da Lei Complementar determina que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Apresentamos emenda nesse sentido.

Outrossim, opinamos pela aprovação da Emenda nº 1-CAE, nos termos de subemenda que oferecemos, de forma a retirar do texto proposto para o atual art. 1º – que deixará de sê-lo – o trecho “em especial nos serviços de distribuição de energia elétrica, distribuição e abastecimento de água”. Isso porque a norma jurídica posta se aplica “em qualquer hipótese”, dispensáveis são adendos ou explicações encabeçadas por “em especial”, “notadamente” ou “inclusive”. Tais acréscimos, antes de aumentar a clareza do texto ou mesmo complementá-lo, podem dar azo a dúvidas interpretativas, algumas legítimas outras de má-fé. O mais indicado, portanto, é escoimar o texto legal desse tipo de acréscimo.

No mérito, como já restou claro ao acatarmos a Emenda nº 1-CAE, com pequenos ajustes, consideramos a proposição absolutamente relevante, justa e oportuna. A defesa do consumidor é mais do que um princípio, trata-se de um direito fundamental que deve ser garantido e promovido pelo Estado (art. 5º, XXXII, da CF).

Ao tempo em que damos relevo, anuímos com o argumento constante da justificação do nobre Senador Weverton de que há um comportamento abusivo por parte das concessionárias ao cobrarem taxas de religação. O consumidor inadimplente é penalizado de forma tripla, enquanto a concessionária aufere



SF/19041.00495-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

lucros: o serviço é cortado, cobra-se multa e juros moratórios e ainda taxa de religação.

Não se está aqui defendendo a inadimplência, nem o fez o autor do projeto, mas é preciso haver justiça, equanimidade, modicidade e zelo no trato com o consumidor, que, como todos somos e estamos sujeitos a contratempos, pode se ver eventualmente impedido de quitar seus débitos na data devida. Essa realidade é mais dolorosa e impactante exatamente entre a camada mais sofrida e pobre da população, que se vê tolhida de meios eficazes para se defender desses abusos.

Ainda imbuídos da ideia expressa no parágrafo anterior, apesar de a questão não ter sido tratada inicialmente no projeto, alvitramos também ser inadmissível que desligamentos ou suspensões ocorram nas sextas-feiras, fazendo com que o usuário/consumidor sofra uma penalidade adicional de, obrigatoriamente, passar todo o fim de semana sem os serviços. Não permitir essa prática é igualmente uma medida de resguardo, pois erros podem ocorrer e o usuário/consumidor atingido pelo equívoco deve dispor de meios e tempo para, imediatamente, revertê-lo. O emendamento que propomos contempla essa situação.

Cabe ainda observar que, se aprovada a proposição conforme proposta, e mesmo com o emendamento feito pela CAE, uma parcela de consumidores ficaria desassistida. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre concessão e permissão de serviços públicos, não trata dos serviços públicos prestados pela administração pública, diretamente ou por meio de outorga a entidades da administração indireta. O diploma que trata da proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados pela administração pública é a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que não foi objeto do PL sob análise.

Para que todos os consumidores de serviços públicos sejam contemplados, estamos propondo emenda com vistas a incluir na Lei nº 13.460, de 2017, comando que confira proteção equivalente à que se está garantindo



SF/19041.00495-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

apenas aos consumidores de serviços públicos prestados sob regime de concessão e permissão.

Outra circunstância que tem nos causado espécie é a frequente prática da suspensão dos serviços para consumidores residenciais em sextas-feiras ou finais de semana, assim como em feriados ou nas suas vésperas.

Cessar a prestação do serviço em fins de semana e feriados é uma prática odiosa. O fato de o consumidor não dispor de ao menos um dia útil imediatamente depois da suspensão do serviço que lhe oportunize em agir para sanar o problema é mais uma sanção que se impõe. Não podemos descurar da possibilidade de o prestador do serviço cometer equívoco. Pode ele suspender o fornecimento por um erro, que nenhuma atividade humana está infensa. Mais inescusável ainda será se a suspensão causar transtornos extras ao ocorrer em véspera de fim de semana ou feriado. Propomos emendas com a finalidade de evitar transtornos desnecessários e evitáveis ao usuário do serviço público que já se encontra em situação que não desejaria estar.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, votamos pela **aprovação do PL nº 669, de 2019**, com as seguintes emendas e subemenda à Emenda nº 1-CAE:

EMENDA Nº – CTFC

Acrescente-se o seguinte art. 1º do PL nº 669, de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por estes entes da Federação, vedando a cobrança de taxa destinada à religação ou restabelecimento do serviço, determina que, em qualquer hipótese, a religação ou o restabelecimento ocorra no prazo de doze horas, contado a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito e que, no caso de consumidores residenciais, a suspensão do serviço não poderá



SF/19041.00495-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

se iniciar em sexta-feira, sábado e domingo, bem como em feriado e no dia anterior a este.”

EMENDA Nº – CTFC

Insira-se o seguinte art. 2º no PL nº 669, de 2019, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

‘**Art. 6º**

.....

VII – isenção de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento de serviço, cujo prazo máximo de realização será, em qualquer hipótese, de doze horas, contadas a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito;

VIII – suspensão em razão de inadimplemento por parte do usuário residencial, que não poderá se iniciar em sexta-feira, sábado e domingo, bem como em feriado e no dia anterior a este’. (NR)”

EMENDA Nº – CTFC

Insira-se o seguinte art. 3º no PL nº 669, de 2019, renumerando-se os demais:

“**Art. 3º** O § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 6º**

.....

§ 3º

.....

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, que, no caso de usuário residencial, não poderá se



SF/19041.00495-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

iniciar em sexta-feira, sábado e domingo, bem como em feriado e no dia anterior a este'. (NR)"

SUBEMENDA Nº – CTFC À EMENDA Nº 1-CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 13-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na forma da Emenda nº 1-CAE ao PL nº 669, de 2019:

“Art. 13-A. É vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento do serviço, cujo prazo máximo de realização será, em qualquer hipótese, de doze horas, contadas a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 27, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 669, de 2019, do Senador Weverton, que Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Mecias de Jesus

RELATOR ADHOC: Senadora Kátia Abreu

21 de Maio de 2019





SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 669, de 2019, do Senador Weverton, que *altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.*



Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

RELATOR AD HOC: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 669, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.

O art. 1º da proposição acrescenta à Lei nº 8.987, de 1995, o art. 13-A, com a seguinte redação:

“**Art. 13-A.** Veda-se a cobrança de taxa destinada à religação ou restabelecimento do serviço.”

O art. 2º do PL nº 669, de 2019, determina que a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor argumenta há uma lacuna legal a respeito do restabelecimento de serviços públicos porventura interrompidos, posto que a Lei nº 8.987, de 1995, é omissa sobre o tema. Ademais, isso estaria dando ensejo a abusos por parte das empresas

concessionárias, que instituem as ditas taxas de religação, sem amparo legal e punindo indevidamente o consumidor, sobretudo os mais pobres.

A matéria foi lida em Plenário no dia 12 de fevereiro de 2019, tendo sido encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo a esta última decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 27 de fevereiro de 2019, o projeto foi distribuído a mim para relatar.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar, entre outros, sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida e também sobre tarifas.

A chamada “taxa” de religação de serviços públicos é um tema controverso. Não existe em lei federal dispositivo que explicitamente a autorize ou a proíba. Conquanto seja em geral prevista a possibilidade de interrupção no fornecimento, como no caso de inadimplemento do usuário, a questão da religação tem sido de fato relegada às normas infralegais, a cargo das agências reguladoras.

Tem sido por vezes arguido que tal liberalidade normativa para que as concessionárias cobrem pelo serviço de religação deriva da premissa de que se deve preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Segundo esse raciocínio, o serviço de religação tem um custo, que por sua vez deve ser ressarcido pelo usuário. No entanto, entendemos que tal raciocínio falha ao desconsiderar que esse ônus recai de maneira particularmente pesada sobre os mais pobres, que muitas vezes são privados do serviço de maneira unilateral e não raro obrigados a pagar, ainda, multas e outros encargos.

O ponto central, ao nosso ver, é que existe, no ordenamento legal, uma disposição cristalina no sentido de vedar a interrupção dos serviços públicos essenciais, tais como de fornecimento de água ou energia



elétrica. Trata-se do disposto no art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que citamos:

“**Art. 22.** Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços** adequados, eficientes, seguros e, **quanto aos essenciais, contínuos.**” (grifo nosso)

Adicionalmente, o CDC prevê que, em caso de descumprimento total ou parcial das determinações do art. 22, as pessoas jurídicas implicadas não só serão compelidas a cumpri-las, mas também a reparar os danos causados. Restra evidente, portanto, que deixar de restabelecer o fornecimento de um serviço essencial sob pretexto do não pagamento, por parte do usuário, de um encargo associado a esse serviço é flagrantemente ilegal.

A despeito disso, as concessionárias insistem nas cobranças, amparando-se em uma discussão jurídica sobre a aplicabilidade do CDC no contexto em questão. Tal discussão traz certa incerteza e tem levado a decisões conflitantes dos tribunais.

Diante dessa conjuntura, e da complacência das agências reguladoras, um número crescente de estados e municípios vêm instituindo leis que vedam, total ou parcialmente, a cobrança pela religação. Entretanto, a União tem competência privativa para legislar sobre águas e energia, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, ou seja, toda a legislação estadual e municipal sobre essa matéria está, em tese, sujeita a uma arguição de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o PL nº 669, de 2019, é muito bem vindo, pois vai no sentido de eliminar a incerteza jurídica reinante e proteger as partes mais vulneráveis das relações contratuais envolvidas. No entanto, opinamos que cabem dois aperfeiçoamentos na redação do proposto art. 13-A da Lei nº 8.987, de 1995, que, todavia, propomos por meio de uma única emenda.

A primeira sugestão é ampliar o conceito de “taxa” e evitar ambiguidade de interpretação. Apesar de comumente utilizado, a rigor não cabe falar em taxa, pois conceitualmente ela é um tributo cobrado como contraprestação de serviços públicos ou de benefícios feitos ou custeados pelo Estado em favor de quem paga, como no caso da limpeza pública. No caso em tela, em que a cobrança é feita indiretamente, por meio de concessionários, trata-se mais precisamente de tarifa.



SF/19312.63178-68

Também entendemos oportuno eliminar a distinção entre serviços de religação em prazos “regulamentares” e de “urgência”, que na prática atuam em sentido contrário ao objetivo da proposição, pois diante da perspectiva de ficar dias sem a prestação de serviços essenciais, os usuários são constrangidos a pagar para tê-los restabelecidos em um tempo razoável. Imagine-se, por exemplo, ficar dois ou três dias sem energia elétrica.

Por fim, entendemos que o custo de religação dos serviços públicos alcançados pela proposição é relativamente reduzido, considerando-se que, do universo de usuários, uma pequena fração os demandará a qualquer tempo. Ademais, operacionalmente, trata-se de otimizar a logística para a utilização das equipes de campo já regularmente mobilizadas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 669, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 669, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Acrescente-se à Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte artigo:

Art. 13-A. É vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento do serviço, cujo prazo máximo de realização será, em qualquer hipótese, de 12 (doze) horas, contadas a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito, em especial nos serviços de distribuição de energia elétrica, distribuição e abastecimento de água.”

Sala da Comissão,

,
Presidente

, Relator



SF/19312.63178-68



Relatório de Registro de Presença
CAE, 21/05/2019 às 10h - 15ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. RENAN CALHEIROS	
MECIAS DE JESUS		2. JADER BARBALHO	
FERNANDO BEZERRA COELHO		3. DÁRIO BERGER	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		7. VANDERLAN CARDOSO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSÉ SERRA	PRESENTE	1. LASIER MARTINS	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	4. MAJOR OLÍMPIO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	5. ROBERTO ROCHA	
FLÁVIO BOLSONARO		6. IZALCI LUCAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. LEILA BARROS	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	2. ACIR GURGACZ	
KÁTIA ABREU	PRESENTE	3. MARCOS DO VAL	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		4. CID GOMES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. PAULO PAIM	PRESENTE
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
IRAJÁ	PRESENTE	3. AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO		1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. JORGINHO MELLO	

**Relatório de Registro de Presença****Não Membros Presentes**

NELSINHO TRAD

WEVERTON

JUÍZA SELMA

ALVARO DIAS

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 669/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAE.

21 de Maio de 2019

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2019

Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

Projeto de Lei nº 669/2019

às Comissões de
Assuntos Econômicos
e de Transparência,
Governança, Fiscaliza-
ção e
Controle e
Defesa do Consumidor,
em decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton Rocha

CAE e CTFC/D7

Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.

Em 14/02/2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte artigo:

“Art. 13-A. Veda-se a cobrança de taxa destinada a religação ou restabelecimento do serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da inadimplência do consumidor é plenamente justo que o serviço deixe de ser prestado, assim como também é plenamente justo que, após a quitação de eventual débito e o restabelecimento da normalidade na relação de consumo, o usuário volte a ter acesso ao serviço.

A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 6º, estabelece as condições em que se pode dar a interrupção ou descontinuidade do serviço unilateralmente, por decisão da empresa concessionária.

Tal Lei, entretanto, silencia sobre o restabelecimento do serviço. A lacuna legal, a nosso ver, permitiu um comportamento abusivo das concessionárias na

Recebido em 06/02/19
hora: 19:30

Página 2 de 3

Parte integrante do Avulso do PL nº 669 de 2019.

Renata Bressan Salimão - Mat 990.000
SGM/SLSF

criação indevida de uma taxa de religação. A referida taxa constitui-se numa segunda punição ao inadimplemento, somando-se ao próprio corte.

Essa segunda punição não é razoável e tem especial efeito danoso sobre os consumidores de menor renda, que não só terão de buscar recursos para sanar sua dívida e pagar multas contratuais, como terão um novo gasto na forma de taxa de religação.

Inspirados pelo exemplo do nobre Vereador Raimundo Penha, de São Luís do Maranhão, que apresentou proposição similar naquela bela e valorosa cidade, e no de outros parlamentares desta ilustre Casa igualmente preocupados com a justiça e a proteção dos consumidores, em especial dos mais humildes, submetemos a presente proposição à apreciação dos Pares e pleiteamos vossa concordância.

Sala das Sessões,



Senador Weverton Rocha

(PDT MA)

10

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.750, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, no caso de fornecimento de produto durável, o início da contagem do prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, será dado após o término do período de garantia contratual.

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1.750, de 2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que dispõe sobre o prazo para o consumidor reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação na aquisição de produtos duráveis.

A proposição está estruturada em dois artigos.

O art. 1º dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC) para estabelecer a contagem do prazo decadencial para reclamar de vício aparente



SF/19265.91323-79

ou de fácil constatação, nas hipóteses de produtos duráveis, apenas após o término do período de garantia contratual.

O art. 2º, cláusula de vigência, prevê que a lei resultante de sua conversão entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor afirma existir conflito entre os comerciantes, os consumidores e os órgãos de proteção ao consumidor acerca da melhor interpretação do dispositivo: enquanto os consumidores reivindicam a substituição ou conserto de um produto em até noventa dias após o término da garantia contratual, diversas empresas argumentam que o referido prazo deve ser computado a partir da data de entrega do produto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de temas relativos à defesa do consumidor.

No que diz respeito a sua constitucionalidade, o projeto trata de matéria atinente a consumo, estando inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). Igualmente, o art. 24, § 1º, dispõe que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União é limitada ao estabelecimento de normas gerais, tal qual a proposição em exame.

A proposição está em consonância com as disposições referentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (CF, arts. 48 e 61).

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei se afigura irretocável, uma vez que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o apropriado; (ii) o tema nele vertido inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) é dotado de potencial coercitividade; e (v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.



Quanto ao mérito, a proposição representa uma oportunidade de aperfeiçoamento da legislação de proteção ao consumidor. Ao adquirir um produto, existem três tipos de garantias que podem proteger o consumidor na hipótese de defeito ou algum outro tipo de problema que afete o produto garantido.

A primeira delas é a garantia legal, prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação em até noventa dias após a entrega do produto no caso de produtos duráveis. É, também, conhecida como garantia obrigatória e, de acordo com o art. 24 do Código de Defesa do Consumidor, independe de termo expresso e é inderrogável, constituindo norma pública, conforme inclusive já assentado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O segundo tipo de garantia é conhecido como garantia contratual, regulada pelo art. 50 do Código de Defesa do Consumidor. Constitui modalidade de garantia adicional que pode ser ofertada pelo fornecedor, sendo, na forma da lei, complementar à garantia legal. Ela deve ser conferida mediante termo escrito padronizado do qual devem constar a sua forma, prazo e lugar onde pode ser exercitada.

Há, ainda, um terceiro tipo de garantia que corresponde aos seguros de garantia estendida. Tratam-se de modalidades de seguro regulamentadas pela Resolução nº 296, de 2013, do Conselho Nacional de Seguros Privados, a qual prevê expressamente que os planos de garantia estendida têm o início de sua vigência imediatamente após o término das garantias oferecidas pelo fornecedor.

O projeto sob análise visa solucionar controvérsia envolvendo as duas primeiras modalidades de garantia: a garantia legal e a garantia contratual, ambas sob a responsabilidade do fornecedor. A dúvida consiste em esclarecer se os prazos de garantia devem ser somados ou, a partir do momento em que o fornecedor oferta uma garantia contratual, se o prazo da garantia contratual englobaria o prazo da garantia legal. Parece-nos que a atual redação do CDC, ao prever em seu art. 50 que a garantia é complementar, já seria suficientemente claro que os prazos devem ser somados. Ainda a esse respeito, deve-se destacar que, de acordo com o art.



SF/19265.91323-79

47 do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

A despeito disso, há registros de reclamações de consumidores em torno do tema. A matéria já foi inclusive levada à apreciação do STJ, que entendeu que o prazo da garantia legal deve ser contado após o término da garantia contratual. Os Recursos Especiais nº 1021261/RS e nº 967623/RJ constituem exemplos de precedentes a esse respeito:

Processo civil. Direito do consumidor. (...)

- O início da contagem do prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) se dá após o encerramento da garantia contratual. Precedentes.

- A postergação do início da contagem desse prazo, contudo, justifica-se pela possibilidade, contratualmente estabelecida, de que seja sanado o defeito apresentado durante a garantia. [...]. (REsp 1021261/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 06/05/2010)

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO OU VÍCIO DO PRODUTO. DISTINÇÃO. DIREITO DE RECLAMAR. PRAZOS. VÍCIO DE ADEQUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA LEGAL E PRAZO DE RECLAMAÇÃO. DISTINÇÃO. GARANTIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DE RECLAMAÇÃO ATINENTES À GARANTIA LEGAL. (...)

- A garantia legal é obrigatória, dela não podendo se esquivar o fornecedor. Paralelamente a ela, porém, pode o fornecedor oferecer uma garantia contratual, alargando o prazo ou o alcance da garantia legal.

- A lei não fixa expressamente um prazo de garantia legal. O que há é prazo para reclamar contra o descumprimento dessa garantia, o qual, em se tratando de vício de adequação, está previsto no art. 26 do CDC, sendo de 90 (noventa) ou 30 (trinta) dias, conforme seja produto ou serviço durável ou não.

- Diferentemente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, cujos prazos de reclamação estão contidos no art. 26 do CDC, a lei não estabelece prazo de reclamação para a garantia contratual. **Nessas condições, uma interpretação**



SF/19265.91323-79

teleológica e sistemática do CDC permite integrar analogicamente a regra relativa à garantia contratual, estendendo-lhe os prazos de reclamação atinentes à garantia legal, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia. [...]. (REsp 967.623/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/06/2009)



Diante de todo o exposto, entendemos que a proposta merece ser aprovada na medida em confere maior clareza ao texto do CDC, eliminando a possibilidade de interpretações desfavoráveis ao consumidor, com potencial redução de conflitos com fornecedores e consumidores, assegurando a estes últimos claramente o direito de ter o prazo de garantia legal computado apenas após o esgotamento da garantia contratual. Sugerimos apenas emendar a nova redação proposta ao § 1º do art. 26 do CDC a fim de conferir maior precisão ao texto normativo, uma vez que a redação constante da proposta pode, a nosso ver, suscitar dúvidas quanto a contagem de prazos para produtos duráveis aos quais não tenha sido conferida garantia contratual, além de não contemplar expressamente a garantia contratual que também pode ser oferecida à prestação de serviços.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.750, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda proposta a seguir.

EMENDA Nº – CTFC (SUBSTITUTIVO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.750, de 2019:

“Art. 1º

‘Art. 26.

.....

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, exceto na hipótese de ser conferida garantia contratual nos termos do art. 50, quando o prazo decadencial será contado após o término da garantia contratual.

.....’ (NR)”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1750, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, no caso de fornecimento de produto durável, o início da contagem do prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, será dado após o término do período de garantia contratual.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, no caso de fornecimento de produto durável, o início da contagem do prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, será dado após o término do período de garantia contratual.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.**

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, salvo no caso de produtos duráveis, quando o prazo começará a ser computado após o término do período de garantia contratual.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é fixar o início da contagem do prazo para o consumidor reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos produtos.

O inciso I do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece o prazo de trinta dias para a reclamação de produtos e serviços não duráveis, tais como os alimentos, no caso

de produtos, e de organização de festas, no caso de serviços. Já o inciso II estipula o prazo de noventa dias para reclamações referentes a produtos duráveis (eletrodomésticos, máquinas, imóveis etc.) e serviços duráveis (serviços de carpintaria e serviços de reformas de prédios residenciais ou comerciais). O § 1º do referido artigo determina que os prazos de trinta e noventa dias são os mesmos para vícios aparentes, pois se regem pela durabilidade do serviço ou produto. Entretanto, a contagem desses prazos ocorre a partir da entrega efetiva do produto ou da execução do serviço.

Com a entrada em vigor desse dispositivo, criou-se um conflito de interesse entre as empresas, os consumidores e os respectivos órgãos de defesa e proteção dos consumidores. Como exemplo, os consumidores passaram a reivindicar a substituição ou o conserto de um eletrodoméstico em até noventa dias após o encerramento da garantia, ao passo que as empresas proclamaram que o prazo em questão deveria ser computado desde o momento da aquisição do produto.

Logo, é preciso definir o início da contagem do prazo para a reclamação, fixando a garantia do marco legal e a segurança jurídica das relações de consumo. Essa alteração certamente concorrerá para maior proteção dos consumidores ao preencher essa lacuna legal, de maneira a esclarecer as regras que disciplinam as relações de consumo.

E, além disso, é preciso fazer valer a garantia paga pelo consumidor, inclusive às chamadas garantias ampliadas, que nada mais são do que novos contratos que os consumidores pactuaram e são acessórios do contrato de compra e venda. Esse contrato é o da avença principal, e é o objeto do art. 26 do CDC que trata da reclamação e do prazo de decadência. Considerar que o prazo de reclamação ocorre desde a data da entrega do produto, mesmo vigorando o prazo de garantia, é retirar do consumidor qualquer segurança e efetividade, tornando inócua a garantia contratual.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- inciso I do artigo 26
- parágrafo 1º do artigo 26

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.769, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, *que estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.*



SF/19199.55418-13

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação deste colegiado, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.769, de 2019, de autoria do Senador Zequinha Marinho, *que estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.* A Proposição está estruturada em seis artigos.

O art. 1º determina o escopo da futura Lei, que consiste em estabelecer definições e características para os produtos derivados de cacau, o percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplinar a informação do percentual de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

O art. 2º dispõe sobre as definições e características adotadas na proposição: nibs de cacau; massa, pasta ou licor de cacau; manteiga de cacau; cacau em pó; cacau solúvel; chocolate amargo ou meio amargo; chocolate em pó; chocolate ao leite; chocolate branco; chocolate fantasia ou composto; e bombom de chocolate ou chocolate recheado. O parágrafo único faculta ao Poder Executivo Federal a adoção de definições e características complementares.

O *caput* do art. 3º determina a aposição do número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto, nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas de cacau solúvel, chocolate amargo ou meio amargo, chocolate em pó, chocolate ao leite, chocolate branco, chocolate fantasia ou composto, e bombom de chocolate ou chocolate recheado. O § 1º impõe o realce da informação proposta no *caput* desse artigo. O § 2º fixa que a declaração sobre o número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto deve ser divulgada nas peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens. O § 3º estipula que o chocolate amargo ou meio amargo, o chocolate em pó, o chocolate ao leite e o chocolate branco que não se enquadrem nas definições contidas nos incisos VI a IX do art. 2º da Proposição devem conter nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas, a declaração “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira” com o devido destaque. O § 4º dispõe que, no caso de produto fabricado em outro país, a obrigação constante desse artigo recai sobre o importador.

Segundo o art. 4º, o chocolate amargo ou meio amargo, o chocolate em pó, o chocolate ao leite e o chocolate branco que contenham outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau devem apresentar nos rótulos, com caracteres legíveis, a declaração “Contém outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau.”

O art. 5º estabelece que o descumprimento do disposto na Lei em que se converter o Projeto sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

O art. 6º estipula que a Lei decorrente de eventual aprovação da Proposta passará a vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação.



SF/19199.554-18-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Na justificação, o autor assinala que a cadeia produtiva do cacau não se esgota no âmbito da propriedade rural; e que é necessário que a indústria de produção de chocolates em nosso País acompanhe o esforço da cacauicultura na busca do desenvolvimento de um mercado que priorize a produção de chocolates de qualidade reconhecida.

A Proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.769, de 2019.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, é prerrogativa desta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de temas referentes à defesa do consumidor. Este colegiado examina, ainda, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposição em epígrafe, uma vez que, nesta Casa, ela será examinada exclusivamente nesta Comissão.

Relativamente à constitucionalidade, o PL nº 1.769, de 2019, versa sobre matéria relativa a produção e consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso V, da Carta de 1988. Reza o seu § 1º que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais. Igualmente, guarda harmonia com os preceitos constitucionais atinentes às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Além disso, o projeto não afronta quaisquer disposições constitucionais.

No que tange à juridicidade, a Proposta cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Tampouco há vício de natureza regimental.

Por conseguinte, estão atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei em referência.

Assim como o nobre autor, somos de opinião de que o projeto é meritório e deve ser aprovado. Cremos, entretanto, que a proposição necessita de



SF/19199.55418-13

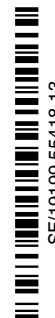


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

ajustes e aperfeiçoamentos, de modo a se tornar um marco regulatório na produção e comercialização de chocolate.

No Artigo 2º da proposição sugerimos mudanças, tais como:

- a) substituir, no inciso II, a palavra “licor” por “liquor”, uma vez que “liquor” é a denominação alternativa prevista pela legislação vigente, conforme definido pela RDC no 264/2005 da ANVISA para massa ou pasta de cacau, enquanto “licor” é a bebida alcoólica, definida pelo Decreto no 6.871/2009;
- b) exclusão da palavra “ou”, no inciso III, uma vez que a massa é obtida da amêndoa do cacau;
- c) inclusão de percentual mínimo de 10% de manteiga de cacau na caracterização do cacau em pó, baseada nas normas e práticas internacionais deste produto, disposta no inciso IV;
- d) no inciso V, substituir o termo “meio aquoso” por “líquidos”, uma vez que o cacau pode ser solúvel tanto em base aquosa como em base gordurosa, de modo a harmonizar a definição com a legislação vigente (RDC no 264/2005);
- e) alteração do texto do inciso VI, sem alterar os percentuais propostos pelo autor do projeto, com o intuito de deixar clara a contabilização da matéria gorda e dos sólidos isentos de gordura provenientes da massa de cacau e harmonização internacional do termo “sólidos totais de cacau isentos de gordura”;
- f) substituição do termo “adoçante” pelo termo “edulcorante”, conforme Portaria SVS/MS 540/97 e inclusão da possibilidade da adição de “outros ingredientes” no inciso VII;
- g) já no inciso VIII, a alteração proposta busca especificar os derivados de cacau (massa de cacau e/ou cacau em pó e/ou manteiga de cacau) possíveis de haver no chocolate ao leite, bem como harmonizá-lo com as demais categorias de chocolate (amargo e branco);
- h) na caracterização do chocolate branco, disposta no inciso IX, no intuito de harmonizá-la aos termos utilizados usualmente em sua qualificação, sem alterar o percentual de manteiga de cacau e sólidos totais de leite propostos pelo autor;
- i) alteração do texto do inciso X no intuito de prever denominações atualmente utilizadas (cobertura sabor chocolate ou cobertura sabor chocolate branco ou alimento achocolatado) e harmonização da definição com os demais chocolates;



SF/19199.554-18-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

- j) já no inciso XI, propomos a retirada de percentual mínimo de chocolate uma vez que, em alguns casos, não é tecnologicamente viável a elaboração de chocolates recheados com esse percentual de cobertura, até mesmo porque uma camada espessa de chocolate na cobertura pode tornar o sabor do recheio imperceptível, não atendendo às expectativas dos consumidores.

A alteração do parágrafo único do Artigo 2º tem por finalidade prever expressamente que os chocolates, chocolates fantasia, chocolates compostos, coberturas sabor chocolate e achocolatados possam ser fabricados e comercializados em diferentes formatos (ex. barras, cremes/pastas, etc.).

Com relação ao Artigo 3º entendemos que a declaração do percentual de cacau deve ser facultativa ao fabricante, uma vez que a legislação vigente, e a legislação ora em construção já define um percentual mínimo para cada categoria.

Ademais, sabe-se que é de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e inclusive já está em construção, a criação de regras específicas para a rotulagem de alimentos.

Além do que foi supracitado, no parágrafo 1º do Artigo 3º, a proposta de retirada da parte final do texto visa viabilizar a indicação de informações nos produtos, tendo em vista que as embalagens pequenas possuem espaço restrito para rotulagem, o qual deve priorizar a declaração das informações obrigatórias, em especial, as relacionadas à segurança dos consumidores (ex: indicação de glúten, alergênicos e etc).

Já no parágrafo 2º a alteração do texto visa manter a declaração de percentual de cacau como facultativa.

Com relação ao parágrafo 3º do Artigo 3º, não nos parece razoável e proporcional os produtores de outros produtos que não sejam considerados “chocolate” serem obrigados a estampar em seus produtos a informação “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, razão pela qual estamos propondo a exclusão desse comando. A lei já prevê a comercialização de alimentos “fantasia”, tornando a advertência desnecessária ao consumidor. Ademais, reforçamos a importância de que as informações contidas nos rótulos dos alimentos



SF/19199.554/18-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

sejam estabelecidas de forma a manter o destaque necessário às informações mais importantes à segurança do consumidor, como advertência de glúten ou alergênicos.

A proposta de exclusão do Artigo 4º se dá uma vez que, se o produto for adicionado de gorduras vegetais, estas deverão constar na lista de ingredientes do produto, de acordo com o estabelecido na RDC 259/02 da ANVISA. Além disso, é importante que as informações de rotulagem obrigatórias dos alimentos sejam estabelecidas de forma a manter o destaque necessário aquelas informações mais importantes relacionada à segurança dos consumidores, como por exemplo, advertência a alergênicos.

Nota-se, aliás, que as sugestões vão em consonância com outras resoluções e portarias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como outras Legislações já vigentes.

Como se depreende, o Projeto está em perfeita consonância com os pressupostos da Política Nacional das Relações de Consumo.

Em decorrência, reputamos relevante e oportuno o PL nº 1.769, de 2019, porque concorre para o aperfeiçoamento da defesa do consumidor.

Entretanto, entendemos essencial a apresentação de emenda substitutiva, para alguns aprimoramentos, conforme passamos a expor.

No tocante à ementa, promovemos alguns ajustes de redação.

Suprimimos o art. 1º e renumeramos os artigos subsequentes.

Em relação ao art. 2º, atual art. 1º, adequamos a redação dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, e X e XI com o intuito de harmonizar o texto da futura Lei à legislação vigente e conferir maior precisão às definições. Suprimimos o parágrafo único, por entendermos desnecessário.

Com a supressão dos arts 1º e 4º, os arts. 5º e 6º tornaram-se os arts. 3º e 4º.

Por fim, no que concerne ao antigo art. 6º, atual art. 4º, cláusula de vigência, entendemos que o prazo de um ano é insuficiente para a adequação do sistema produtivo de chocolate pelos produtores e demais agentes da cadeia. As



SF/19199.554-18-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

alterações propostas no PL nº 1.769, de 2019, têm grande impacto na parametrização de formulação e embalagem de praticamente todos os chocolates e produtos de cacau comercializados no Brasil. É mister levar em consideração alguns aspectos, tais como os prazos para: a reformulação dos produtos; a alteração dos leiautes dos rótulos; o fornecimento de embalagens a toda a clientela simultaneamente; planejamento da gestão de resíduos sólidos (descarte de embalagens); planejamento da compra de insumos, dada a insuficiência da produção nacional para a atual demanda de cacau das indústrias brasileiras. Para tanto, estipulamos a *vacatio legis* em três anos (mil e oitenta dias).



SF/19199.55418-13

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.769, de 2019, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº -CTFC (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.769, DE 2019

Dispõe sobre definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e informação do percentual total de cacau nos rótulos de produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional, bem como na publicidade em quaisquer meios de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – nibs de cacau: cotilédones limpos da amêndoa de cacau;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

II – massa, pasta ou liquor de cacau: produto obtido pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;

III – manteiga de cacau: fração lipídica extraída da massa de cacau;

IV – cacau em pó: produto obtido pela pulverização da massa sólida resultante da prensagem da massa de cacau, que contém, no mínimo 10% de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) e no máximo, 9% de umidade;

V – cacau solúvel: produto obtido do cacau em pó adicionado de ingredientes que promovam a solubilidade em líquidos;

VI – chocolate amargo ou meio amargo: produto obtido a partir da mistura de massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo o mínimo de 35% de sólidos totais de cacau, dos quais ao menos 18% devem ser manteiga de cacau e 14% devem ser isentos de gordura;

VII – chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar ou edulcorante ou outros ingredientes com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de sólidos totais de cacau;

VIII – chocolate ao leite: produto composto por sólidos de cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 25% de sólidos totais de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite ou seus derivados

IX – chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto por manteiga de cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 20% de manteiga de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite;

X – chocolate fantasia ou composto ou cobertura sabor chocolate ou cobertura sabor chocolate branco ou alimento achocolatado: produto preparado com mistura de cacau, adicionado ou não de leite e de outros ingredientes;

XI – bombom de chocolate ou chocolate recheado: produto composto por recheio de substâncias comestíveis e cobertura de chocolate.

Art. 2º Os rótulos dos produtos definidos nos incisos V a XI do *caput* do art. 1º podem conter informação sobre o percentual de cacau em sua composição.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* será informado por meio da declaração “Contém X% de cacau.”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto.

§ 2º Os rótulos dos produtos que não se enquadrem nas definições contidas nos incisos VI a IX do art. 1º desta Lei devem apresentar nos rótulos a denominação de venda de acordo com os referidos incisos, de forma nítida e de fácil



SF/19199.554-18-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

leitura, sendo vedada a utilização de denominação que possa induzir o consumidor a erro ou engano quanto à verdadeira natureza do produto.

Art. 3º Na hipótese de descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Codigo de Defesa do Consumidor), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos mil e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1769, DE 2019

Estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.



SF/19927.62818-56

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições e características:

- I – nibs de cacau: cotilédones limpos da amêndoa de cacau;
- II – massa, pasta ou licor de cacau: produto obtido pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;
- III – manteiga de cacau: fração lipídica extraída da massa ou da amêndoa de cacau;
- IV – cacau em pó: produto obtido pela pulverização da massa sólida resultante da prensagem da massa de cacau, que contém, no máximo, 9% de umidade;
- V – cacau solúvel: produto obtido do cacau em pó adicionado de ingredientes que promovam a solubilidade em meio aquoso;
- VI – chocolate amargo ou meio amargo: produto obtido a partir da mistura de massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo o mínimo de 35% de sólidos totais de cacau, dos quais ao menos 18% devem ser manteiga de cacau e 14% devem ser isentos de gordura;

VII – chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar ou adoçante com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de sólidos totais de cacau;

VIII – chocolate ao leite: produto composto por cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 25% de sólidos totais de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite;

IX – chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto por manteiga de cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 20% de manteiga de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite;

X – chocolate fantasia ou composto: produto preparado com mistura de cacau, adicionado ou não de leite e de outros ingredientes que caracterizam o produto, sendo que sua denominação estará condicionada ao ingrediente com que foi preparado;

XI – bombom de chocolate ou chocolate recheado: produto composto por recheio de substâncias comestíveis e cobertura de chocolate, sendo que, no mínimo, 40% do peso total do produto deve consistir de chocolate.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal poderá adotar definições e características complementares às contidas no presente artigo.

Art. 3º Os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias escritas dos produtos definidos nos incisos V a XI do *caput* do art. 2º desta Lei devem conter informação do percentual de cacau que compõe esses produtos por meio da declaração “Contém X% de cacau”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto.

§ 1º Os caracteres a que se refere o *caput* devem ser realçados, nítidos, de fácil leitura e ter tamanho de, no mínimo, um terço do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

§ 2º A declaração “Contém X% de cacau” também deve ser divulgada nas peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens.

§ 3º Os produtos que não se enquadrem nas descrições contidas nos incisos VI a IX do art. 2º desta Lei e que possuam características que induzam o consumidor a entender, equivocadamente, que se trata de chocolate, devem apresentar — nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas — a declaração “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, cujos caracteres devem ser destacados,



SF/19927.62818-56

nítidos, de fácil leitura e em tamanho de, no mínimo, um quarto do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

§ 4º No caso de produto fabricado em outro país, a obrigação de que trata este artigo recai sobre o importador.

Art. 4º Os produtos descritos nos incisos VI a XI do *caput* do art. 2º que contenham outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau devem apresentar em seus rótulos, com caracteres legíveis, a seguinte declaração: "Contém outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau".

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dados da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) relativos ao ano de 2017, o Brasil é o sexto maior produtor de cacau do mundo. Internamente, o Pará e a Bahia vêm se destacando como os maiores produtores nacionais, respondendo, os dois Estados, por mais de 90% da produção nacional, segundo dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Além da Bahia e do Pará, há outros estados no Brasil onde existem condições favoráveis para a produção do cacau, e que também contam com grande potencial para expansão da produção. Há, também, diversas iniciativas que visam a produzir amêndoas com qualidade diferenciada, adotando técnicas de manejo sustentável e sistema produtivo agroflorestal.

Como a cadeia produtiva do cacau não se esgota no âmbito da propriedade rural, é necessário, todavia, que a indústria de produção de chocolates no País acompanhe o esforço da cacauicultura na busca do desenvolvimento de um mercado que priorize a produção de chocolates de qualidade reconhecida.



Nesse sentido, o presente Projeto de Lei resgata a ideia apresentada no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 93, de 2015, da Senadora LÍDICE DA MATA, e que se encontra arquivado em razão do término da legislatura anterior.

Durante a tramitação do citado PLS, foram apresenta diversas sugestões para o aperfeiçoamento do texto da proposta, por ocasião de reuniões e audiências públicas designadas para a discussão do tema e avaliação da Proposta. Dessa forma, o texto da Proposição ora apresentada traz os aperfeiçoamentos considerados oportunos.

A presente proposta contempla, por conseguinte, o estabelecimento de parâmetros a serem observados na produção de chocolate, inovando, notadamente, com relação à exigência de um percentual mínimo maior de cacau no chocolate amargo ou meio amargo, correspondente a 35% de sólidos totais de cacau, em comparação à exigência de 25% do atual regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Outro ponto essencial do Projeto diz respeito à efetivação do direito do consumidor à obtenção de informação adequada e clara sobre os produtos consumidos, prevista no inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). O referido dispositivo determina que os produtos de chocolate tragam no rótulo a informação relativa ao percentual de cacau contido no produto, uma vez que tal informação é essencial à avaliação do consumidor quanto à qualidade do produto.

De forma semelhante, caso contenham em suas formulações outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau, os produtos de chocolate deverão especificar essa informação nos respectivos rótulos.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres Pares à presente Proposição, que contribui para o desenvolvimento do mercado de chocolates no País, para a prestação de informações mais completas e adequadas aos consumidores desses produtos e para o desenvolvimento da cacauicultura brasileira.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SF/19927.62818-56

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- inciso III do artigo 6º

12



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.993, de 2019, do Senador Eduardo Gomes, que *estabelece requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária*.



SF/19919.08137-83

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.993, de 2019, do Senador Eduardo Gomes, que *estabelece requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária*.

Nesse sentido, o art. 1º contém o objeto da norma, definindo o seu âmbito de aplicação no que tange a i) *atos ordinatórios cujo teor seja útil à compreensão e à interpretação das normas relativas à defesa agropecuária no âmbito federal*, ii) *tratados, convenções, acordos, protocolos, memorandos de entendimento, ajustes e outros atos internacionais* e iii) *decisões e razões de decidir dos julgamentos de recursos administrativos interpostos contra decisões relativas à aplicação das normas de defesa agropecuária*.

A seu turno, o art. 2º do Projeto estabelece requisitos para a publicação em meio eletrônico dos atos normativos por ela abarcados, bem como para a organização das informações deles constantes, ao passo que o art. 3º contém a cláusula de vigência, determinando a entrada em vigor após decorridos 365 dias de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Registre-se que o Projeto em análise recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, tendo sido recebido nesta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor no dia 10 de julho de 2019 e distribuído a este Relator em 5 de setembro de 2019.

Informamos, por fim, que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão opinar sobre matérias relativas à transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Preliminarmente, ressaltamos que inexistem quaisquer impedimentos de ordem constitucional ou regimental que previnam a tramitação do Projeto em análise, tampouco quaisquer reparos a fazer no que tange à técnica legislativa, restando, apenas, proceder à análise do mérito da proposição.

Desse modo, conforme assevera o Autor na justificação do Projeto *a transparência dos atos da administração pública é requisito essencial para o exercício da cidadania de um povo e para a melhoria da relação entre a Administração Pública e os cidadãos*, de modo que *há necessidade de que as informações sejam organizadas de forma a permitir que eventuais interessados possam de fato conhecer a legislação atualmente existente relacionada aos temas de seu interesse*.

Especificamente quanto aos atos normativos objeto da proposição em análise, estima o Autor que *existem mais de dez mil atos normativos vigentes relacionados à defesa agropecuária, entre leis, decretos, portarias, instruções normativas, resoluções e outros instrumentos*, de forma que o *emaranhado de normas cria um ambiente hostil aos negócios no País, desestimula empreendedores e fomenta um ambiente pernicioso de relação entre agentes*



SF/19919.08137-83



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

públicos e privados onde prevalece a incerteza sobre o exato teor das disposições legais, dando azo a arbitrariedades.

Estamos de acordo com os argumentos apresentados pelo Autor: de fato, a transparência é um dos pilares que informam a atuação da Administração Pública, abrigada no princípio da publicidade, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Demais disso, a eficiência, outro princípio constitucional que deve reger os atos do Poder Público, demanda uma gestão da informação moderna e acessível, organizando os atos normativos de modo a facilitar a atuação dos operadores do direito e ser compreensível para o cidadão comum.

Nessa linha, entendemos que o Projeto em análise contribuirá para o fortalecimento dos princípios constitucionais supracitados, aperfeiçoando a atuação da Administração Pública no que tange à publicização de matérias relacionadas à defesa agropecuária, de modo a merecer o acolhimento desta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.993, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19919.08137-83



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 14, DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2993, de 2019, do Senador Eduardo Gomes, que Estabelece requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

RELATOR: Senador Marcio Bittar

RELATOR ADHOC: Senador Wellington Fagundes

10 de Julho de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.993, de 2019, do Senador Eduardo Gomes, que *estabelece requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária*.



Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.993, de 2019, de autoria do nobre Senador EDUARDO GOMES, que *estabelece requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária*.

A Proposição compõe-se de três artigos, como descritos a seguir.

O art. 1º estabelece requisitos mínimos de transparência ativa a serem observados pela Administração Pública federal relativamente a atos normativos exarados pelo Poder Executivo Federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.

O art. 2º, por sua vez, especifica a forma de disponibilização dos atos abrangidos pela futura lei em sítios oficiais da internet, organizados por tema, de forma a facilitar a pesquisa pelo público interessado, detalhando os padrões de prestação das informações e vedando quaisquer exigências relativas aos motivos de solicitação, bem como a identificação do solicitante.

Por fim, o art. 3º estabelece que a futura lei entrará em vigor 365 dias após sua publicação oficial. O Autor justifica a iniciativa defendendo a transparência dos atos da administração pública é requisito essencial para o exercício da cidadania e para a melhoria da relação entre a Administração Pública e os cidadãos.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária; e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 2.993, de 2019.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. art. 104-B, incisos III, IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA o exame de proposições legislativas que tratem, entre outros aspectos, de abastecimento; de segurança alimentar; e de comercialização e fiscalização de produtos e insumos, de inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e de defesa sanitária animal e vegetal.

Portanto, cabe, nesta oportunidade, por não se tratar de matéria terminativa, sobretudo a avaliação do mérito da Proposição.

Inicialmente cabe destacar que, ao justificar a iniciativa, o nobre Senador EDUARDO GOMES defendeu que haveria estimativas de que existem mais de dez mil atos normativos vigentes relacionados à defesa agropecuária, entre leis, decretos, portarias, instruções normativas, resoluções e outros instrumentos, sendo impossível a um cidadão que deseje, por exemplo, abrir um estabelecimento que industrialize produtos de origem animal, conhecer toda a legislação aplicável a seu ramo de atividade.

De fato, nesse contexto, a organização, a padronização e o gerenciamento das informações por parte da Administração Pública em matérias relacionadas à defesa agropecuária seriam fundamentais para aprimorar a produção, a segurança dos cidadãos e o ambiente de negócio no País.



SF/19194.83099-90

Importante frisar que a iniciativa está atendendo ao art. 37 da Constituição Federal (CF), que determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da publicidade, bem como ao disposto no inciso XXXIII do art. 5º e no § 2º do art. 216 da CF.

Adicionalmente, o PL nº 2.993, de 2019, complementa, para matérias relacionadas à defesa agropecuária, o disposto na Lei de Acesso à Informação (LAI), que representa um marco fundamental para assegurar o direito fundamental de acesso à informação dos cidadãos e, de outro giro, realizar os princípios constitucionais sensíveis da administração pública de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

Dessa forma, entendemos que a Proposição representa importante avanço para o exercício da transparência ativa da Administração Pública e instrumento essencial para aprimoramento da defesa agropecuária no País.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 2.993, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19194.83099-90



Relatório de Registro de Presença
CRA, 10/07/2019 às 11h - 17ª, Extraordinária
 Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
DÁRIO BERGER	PRESENTE	1. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		3. MAILZA GOMES	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	1. MARA GABRILLI	PRESENTE
LASIER MARTINS	PRESENTE	2. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	PRESENTE	3. EDUARDO GIRÃO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
KÁTIA ABREU		2. VAGO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	
PAULO ROCHA	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	1. RODRIGO PACHECO	
SÉRGIO PETECÃO		2. ANGELO CORONEL	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE

Não Membros Presentes

MECIAS DE JESUS
 NELSINHO TRAD
 FERNANDO BEZERRA COELHO
 AROLDE DE OLIVEIRA
 MARCOS DO VAL
 PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2993/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PL Nº 2993, DE 2019, DE AUTORIA DO SENADOR EDUARDO GOMES.

10 de Julho de 2019

Senadora SORAYA THRONICKE

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2993, DE 2019

Estabelece requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Estabelece requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos mínimos de transparência ativa a serem observados pela administração pública federal relativamente a atos normativos exarados pelo Poder Executivo Federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos seguintes atos:

- I – atos ordinatórios cujo teor seja útil à compreensão e à interpretação das normas relativas à defesa agropecuária no âmbito federal;
- II – tratados, convenções, acordos, protocolos, memorandos de entendimento, ajustes e outros atos internacionais;
- III – decisões e razões de decidir dos julgamentos de recursos administrativos interpostos contra decisões relativas à aplicação das normas de defesa agropecuária.



Art. 2º Os atos a que se refere o art. 1º desta Lei devem ser disponibilizados em sítios oficiais da internet, organizados por tema, de forma a facilitar a pesquisa pelo público interessado.

§ 1º A publicação em meio eletrônico dos atos normativos vigentes, bem como daqueles que vierem a ser revogados a partir da publicação desta Lei, deve cumprir os seguintes requisitos:

I – permitir a busca de instrumentos normativos por meio de palavras ou expressões presentes no conteúdo do texto;

II – permitir a busca por espécie, data e número do ato normativo, bem como por autoridade emissora;

III – possibilitar a geração de relatórios e a exportação de dados em formatos eletrônicos, inclusive abertos e preferencialmente não proprietários;

IV – conter informações sobre a situação da norma quanto à vigência, alteração por normas posteriores, bem como sobre eventual suspensão ou sustação;

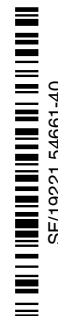
V – conter informações atualizadas, admitindo-se, no máximo, um dia útil de defasagem em relação à data de publicação dos respectivos atos no Diário Oficial da União;

VI – disponibilizar referências a conteúdos vinculados por meio de hipertexto no corpo da norma;

VII – manter em formato digital de padrão aberto, no mesmo arquivo eletrônico de exibição do ato, o conjunto de metadados que contextualiza a norma na visão do órgão emissor.

§ 2º As informações de que tratam o inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei poderão ser editadas para exclusão de nomes, endereços e dados de interesse pessoal, devendo ser organizadas de forma a atender os seguintes requisitos:

I – possibilitar a busca de decisões por tema, por dispositivos da lei ou regulamento questionados, por data e por autoridade julgadora;



SF/19221.54661-40

II – permitir a busca de decisões por palavras-chave ou expressões constantes dos textos das respectivas decisões.

§ 3º As informações disponibilizadas na forma do *caput* deste artigo são franqueadas ao público, sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação, bem como a identificação do solicitante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência dos atos da administração pública é requisito essencial para o exercício da cidadania de um povo e para a melhoria da relação entre a Administração Pública e os cidadãos.

Quanto a esse aspecto, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação na administração pública brasileira, representou um grande avanço com vistas a concretizar esse direito do cidadão brasileiro. Há, no entanto, a necessidade de se preencher lacunas da legislação para maior efetividade da transparência ativa, ou seja, aquela em que a administração promove a disponibilização das informações para o acesso geral, sem a necessidade requerimento por parte dos usuários.

Nesse sentido, este Projeto tem por foco compelir a Administração Pública Federal a organizar e publicar todo o ordenamento regulatório relativo à defesa agropecuária no âmbito federal. Embora o Poder Executivo já conte com um Sistema de Consulta à Legislação Agropecuária (SISLEGIS), há necessidade de que as informações sejam organizadas de forma a permitir que eventuais interessados possam de fato conhecer a legislação atualmente existente relacionada aos temas de seu interesse.

Há estimativas de que existem mais de dez mil atos normativos vigentes relacionados à defesa agropecuária, entre leis, decretos, portarias, instruções normativas, resoluções e outros instrumentos. É virtualmente impossível a alguém que deseje, por exemplo, abrir um estabelecimento que industrialize produtos de origem animal, conhecer toda a legislação aplicável a seu ramo de atividade, seja pelo fato de os atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Federal não estarem organizados por tema ou área, seja pelo fato de que, ainda que estivessem bem organizados, a profusão de normas dificultaria, sobremaneira, esgotar toda a matéria.



SF/19221.54661-40

O emaranhado de normas cria um ambiente hostil aos negócios no País, desestimula empreendedores e fomenta um ambiente pernicioso de relação entre agentes públicos e privados onde prevalece a incerteza sobre o exato teor das disposições legais, dando azo a arbitrariedades.

Recentemente, acompanhamos o caso das negociações para habilitação de plantas frigoríficas para a exportação de carne bovina para a China. Com relação ao assunto, a Associação Brasileira de Frigoríficos (ABRAFRIGO) protestou acerca da mudança de critérios para a habilitação dessas plantas exportadoras, em desacordo com protocolo anteriormente assinado com as autoridades daquele país.

O episódio demonstrou a necessidade de a administração pública aperfeiçoar a transparência a respeito dos atos internacionais celebrados com outros Estados soberanos e amadurecer o processo de comunicação com os administrados. Decisões tomadas de afogadilho podem gerar prejuízos enormes para diversos agentes econômicos que investem em atividades produtivas no País e que esperam um mínimo de previsibilidade quanto ao ambiente regulatório.

Ciente de que a Proposição ora apresentada não tem *per se* o condão de resolver os problemas aqui relacionados, temos confiança de que faz parte da solução para uma melhoria na transparência e racionalização dos atos normativos voltados às atividades agropecuárias no País. Por esse motivo, rogo o apoio dos nobres pares à presente Proposição.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES



SF/19221.54661-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

13



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
3.256, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que
altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990
(Código de Defesa do Consumidor), para dispor
sobre reparações imediatas previstas no § 3º do
art. 18.



Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.256, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que dispõe sobre a essencialidade de um produto.

A proposição está estruturada em dois artigos.

O art. 1º propõe nova redação ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), para definir o conceito de produto essencial, mencionado no § 3º do mesmo artigo, o qual enseja ao consumidor o direito de, na hipótese de vício do produto, exigir de forma imediata sua substituição, o reembolso das quantias pagas ou abatimento proporcional do preço, conforme sua escolha.

Propõe, assim, o acréscimo de um § 7º ao art. 18 que delimita como produto essencial todo aquele “cuja demora para ser reparado prejudique significativamente as atividades diárias do consumidor e o atendimento de suas necessidades básicas”. O texto apresentado fornece,

também, um rol exemplificativo de produtos que podem ser considerados essenciais, tais como fogão, geladeira, telefone celular, computador pessoal, televisor, óculos, lentes de contato e equipamentos de auxílio à mobilidade. Por meio da inserção de um § 8º ao art. 18, o autor propõe determinar que a reparação imediata de produtos essenciais deverá ocorrer, em até dez dias úteis, nas capitais, regiões metropolitanas e Distrito Federal, e, em até vinte dias úteis, nas demais cidades. Por último, é acrescido um § 9º para determinar que produtos utilizados como instrumentos de trabalho, bem como aqueles destinados a atender pessoa com deficiência, serão considerados essenciais.

O art. 2º é a cláusula de vigência e prevê que a lei resultante de sua conversão entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor destaca a falha dos reguladores, a despeito de inúmeras promessas ao longo dos quase trinta anos transcorridos desde a publicação do CDC, em definir quais produtos devem ser classificados como essenciais. Ressalta, ainda, o grande número de reclamações de consumidores com dificuldade de conseguir a imediata reparação de produtos essenciais, assim como a falta de estímulo para se recorrer à justiça diante da demora para se obter uma prestação judicial, que invariavelmente supera os trinta dias previstos no § 1º do art. 18 do CDC como regra geral para correção de vícios do produto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de temas relativos à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, o projeto versa sobre matéria relativa a consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). Igualmente, dispõe o § 1º do referido art. 24 que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União é limitada ao estabelecimento de normas gerais, tais quais a proposição em exame.

A proposição está em consonância com as disposições relativas às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (CF, arts. 48 e 61).



No que concerne à juridicidade, o projeto de lei se afigura irretocável, uma vez que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o apropriado; (ii) o tema nele vertido inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) é dotado de potencial coercitividade; e (v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No tocante ao mérito, a proposição traz inquestionáveis aperfeiçoamentos à legislação consumerista, na medida em que confere maior densidade normativa ao conceito de produto essencial. Infelizmente, a falta de regulamentação a respeito do tema, como muito bem apontado na justificação, traz insegurança jurídica e transtornos a consumidores que necessitam, com urgência, de reparar ou substituir produto indispensável a sua subsistência.

Diante de todo o exposto, consideramos o projeto meritório. Entretanto, julgamos recomendável a introdução de alguns aperfeiçoamentos à redação original, razão pela qual oferecemos substitutivo.

A primeira modificação que propomos é a supressão do rol exemplificativo de produtos constante do atual § 7º. Embora a relação de um rol mínimo de produtos seja bastante adequada a um regulamento, que pode ser atualizado com certa facilidade, parece-nos opção menos indicada para um texto legislativo, que é dotado de maior estabilidade. Além disso, há sérias dificuldades em caracterizar de modo apriorístico um produto como essencial – sua essencialidade também está vinculada ao uso que o consumidor pretende fazer do produto. A esse respeito, convém fazer breve menção à lição de Fabiano Del Masso, transcrita do seu livro “Curso de Direito do Consumidor” (publicado pela Editora Campus, edição de 2011):

“A essencialidade do produto será avaliada diante dos casos específicos, pois a essencialidade será determinada com base na necessidade imediata do produto sob pena de o consumidor deixar de realizar atividades essenciais para a sua sobrevivência. Assim, a aquisição de um veículo automotor por alguém que o utiliza apenas para passeio não configurará a essencialidade, mas no caso de um motorista de táxi a essencialidade estará caracterizada e justificará a aplicação imediata de uma das hipóteses do § 1º do art. 18.”

Dessa maneira, propomos reter a definição de produto essencial apresentada na proposição, sem incluir um rol exemplificativo de produtos, mas esclarecendo que devem ser considerados essenciais todos os produtos indispensáveis ao trabalho ou estudo, equipamentos de auxílio à locomoção,



audição ou visão, assim como todos aqueles destinados a atender às necessidades de pessoas com deficiência.

O projeto de lei prevê, ainda, a fixação de prazo de até dez dias úteis, nas capitais e regiões metropolitanas, e de vinte dias úteis nas demais cidades, para a substituição do produto, quando esta for a opção exercida pelo consumidor. A fixação de um prazo aplicável a todos os casos, em nossa avaliação, não é adequada pelos mesmos fundamentos acima apresentados: é indispensável levar em consideração as características do caso específico. Além disso, o prazo de vinte dias úteis proposto nos parece excessivo diante da regra geral de até trinta dias corridos para substituição de produto não considerado essencial, constante do § 1º do art. 18 do CDC. Por essa razão, sugerimos excluir da proposta a menção a prazos para substituição.

Por fim, propomos prazo de trinta dias contados da publicação da lei que resultar da conversão deste projeto para que o comércio possa se ajustar às novas disposições.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 3.256, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CTFC (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a essencialidade de um produto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:



“Art. 18.

§ 7º Entende-se por produto essencial aquele cuja demora para ser reparado prejudique significativamente as atividades diárias do consumidor e o atendimento de suas necessidades básicas.

§ 8º Os produtos utilizados como instrumento de trabalho ou estudo, os equipamentos de auxílio à locomoção, comunicação, audição ou visão, assim como aqueles destinados a atender as necessidades e a promover a plena inclusão social de pessoas com deficiência são considerados essenciais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3256, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre reparações imediatas previstas no § 3º do art. 18.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre reparações imediatas previstas no § 3º do art. 18.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 18.

.....

§ 7º Entende-se por produto essencial aquele cuja demora para ser reparado prejudique significativamente as atividades diárias do consumidor e o atendimento de suas necessidades básicas, como por exemplo:

- I – fogão;
- II – geladeira;
- III – aparelho de telefone, fixo ou celular;
- IV – computador pessoal;
- V – televisor;
- VI – óculos, lentes de contato e quaisquer outros acessórios destinados a corrigir problemas de visão;
- VII – equipamentos de auxílio à mobilidade, como cadeiras de rodas, andadores, muletas etc;

§ 8º A reparação imediata prevista no § 3º deste artigo dar-se-á em até dez dias úteis nas capitais, nas regiões metropolitanas e no Distrito Federal, e em até vinte dias úteis nas demais cidades”.

§ 9º Os produtos utilizados como instrumento de trabalho, bem como aqueles destinados a atender necessidades de pessoa com deficiência, são considerados essenciais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consigna, no inciso XXXII do seu art. 5º, a garantia de que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”; faz notar que a própria ordem econômica, conquanto fundada na livre iniciativa, observará o princípio da defesa do consumidor (CF, art. 170, V); e previu a elaboração do Código de Defesa do Consumidor (CDC) no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concedendo prazo de cento e vinte dias após a promulgação da Constituição, demonstrando sua relevância constitucional e a importância de seu aperfeiçoamento.

Nessa linha, o CDC foi promulgado em 11 de setembro de 1990, sob a forma da Lei nº 8.078, mas, à medida que a sociedade se desenvolveu, as relações de consumo ganharam diferentes contornos, sendo necessário manter o CDC atualizado de forma a garantir a plena defesa do consumidor.

O art. 18 prevê hipótese de responsabilidade do fornecedor por vício do produto ou do serviço. O mencionado artigo estabelece que os fornecedores respondem por vícios de qualidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Já o § 1º desse artigo preceitua que, se não sanado o problema em até trinta dias, poderá o consumidor, à sua escolha, exigir: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso (inciso I); (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (inciso II); ou (iii) o abatimento proporcional do preço (inciso III).

O art. 18 dispõe, ainda, em seu § 3º, que o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas previstas no § 1º sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de um produto essencial. Contudo, o referido Código não definiu produto essencial, fato que gera inúmeras controvérsias e prejudica a proteção dos consumidores. Ao mesmo tempo, os órgãos reguladores falham ao



SF/19992.85109-89

descumprir as promessas de listar quais produtos podem ser considerados essenciais.

Segundo os dados provenientes do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, constata-se que há um grande número de reclamações apresentadas por consumidores acerca da dificuldade de obter a imediata reparação de produtos que podem ser considerados como de uso essencial. Para muitos desses consumidores, é necessário aguardar por tempo demasiadamente longo até que o vício seja sanado por algum dos fornecedores reclamados.

No âmbito legal, conforme já assinalado, o CDC não definiu o que seria produto essencial. No Judiciário, é possível encontrar sentenças que definem a essencialidade e determinam a substituição do produto, todavia costumam demorar, uma vez que não há estímulo – sob o ponto de vista processual – para aguardar uma decisão que em regra leva mais tempo que os trinta dias, previstos no art. 18, para que o vício do produto seja sanado. Na doutrina também não se encontra uniformidade ou debate satisfatório sobre o tema.

Com o objetivo de garantir eficácia às disposições do Código com relação à imediata reparação de produto essencial, o Plano Nacional de Consumo e Cidadania (Plandec), criado pelo Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, dispôs em seu artigo 16, que “o Conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de Consumo elaborará, em prazo definido por seus membros e formalizado em ato do Ministro de Estado da Justiça, proposta de regulamentação do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 1990, para especificar produtos de consumo considerados essenciais e dispor sobre procedimentos para uso imediato das alternativas previstas no § 1º do art. 18 da referida Lei.”

Contudo, até o presente momento nada foi feito, razão pela qual propomos o projeto a fim de minimizar os danos já produzidos pela inércia de regulamentação da questão.

O projeto, portanto, apresenta uma proposta de conceituação dos produtos essenciais, bem como lista exemplificativamente alguns desses produtos, além de estipular prazo máximo de substituição dos produtos.

O presente projeto, assim, é uma iniciativa que pretende beneficiar todos os consumidores que fazem uso de produtos considerados essenciais.



Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares a esta importante Proposição.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/19992.85109-89

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - artigo 48
- [Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- [Decreto nº 7.963, de 15 de Março de 2013 - DEC-7963-2013-03-15 - 7963/13](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2013;7963)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2013;7963>
- [Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
 - artigo 18
 - parágrafo 3º do artigo 18